



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 186

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2004

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			34
Atos do Poder Executivo	1	31	
Secretaria de Estado de Governo		31	34
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	3	31	34
Secretaria de Estado de Fazenda.....	3		35
Secretaria de Estado de Educação.....	6	31	
Secretaria de Estado de Saúde	6	32	37
Secretaria de Estado de Ação Social.....	7	32	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	11	32	37
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		33	
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	11		
Polícia Civil do Distrito Federal		33	
Secretaria de Estado de Cultura	11	33	38
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico			38
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos		33	38
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	13	33	38
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas.....	13		
Secretaria de Planejamento e Coordenação	16		39
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		33	39
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	18	33	39
Ineditoriais.....			39

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 25.149, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

Prorroga por mais 120 (cento e vinte) dias, o prazo de que trata o Decreto nº 24.604, de 21 de maio de 2004 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar de 28 de setembro de 2004, o prazo de que trata o Decreto nº 24.604, de 21 de maio de 2004.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 2004
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.150, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.425.500,00 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 3.257, de 29 de dezembro de 2003, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs: 030.004.578/2004, 040.007.185/2004 e 190.000.858/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e

Recursos Hídricos do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 4.425.500,00 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 2004
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL		
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				3.285.000
04.364.0228.4944 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA RENDA UNIVERSIDADE (DOCC)				
Réf. 000438 0062 PROGRAMA RENDA UNIVERSIDADE	33.90.18	100	3.285.000	
				3.285.000
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA				867.000
04.122.0136.3985 ESTABELECIMENTO DE RETRIBUIÇÃO POR ALCANCE DE METAS E SUPERACÃO				
Réf. 002078 0078 ESTABELECIMENTOS DE RETRIBUIÇÃO POR ALCANCE DE METAS E SUPERACÃO	33.90.36	100	74.000	
				74.000
04.122.0136.4971 SIMPLIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA				
Réf. 002077 0077 SIMPLIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	33.90.39	100	74.000	
				74.000
04.122.0136.4980 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES INTEGRADAS DE COMBATE A EVASÃO FISCAL				
Réf. 002076 0079 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES INTEGRADAS DE COMBATE A EVASÃO FISCAL	33.90.39	100	18.000	
				18.000
04.122.0228.3706 REALIZAÇÃO DE CONCURSO PUBLICO PARA PROVIMENTO DAS CARREIRAS PERTENCENTES AO QUADRO DA SECRETARIA DE FAZENDA				
Réf. 001268 0065 REALIZAÇÃO DE CONCURSO PUBLICO PARA PROVIMENTO DAS CARREIRAS PERTENCENTES AO QUADRO DA SECRETARIA DE FAZENDA	33.90.39	100	5.000	
				5.000
04.122.3800.1811 FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA AREA FINANCEIRA DO DISTRITO FEDERAL				

Ref. 001270 0133	FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FINANCEIRA					18.542.0500.5939	ELABORAÇÃO DO MAPA DE RISCO AMBIENTAL DO DF.					
		33.90.14	100	3.000		Ref. 002091 0001	ELABORAR MAPA DE RISCO AMBIENTAL DO DF					
		33.90.30	100	6.000				33.90.39	100	3.500		
		33.90.33	100	3.000								3.500
		33.90.35	100	30.000		220101.00001 24101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL					250.000
		33.90.36	100	21.000								
		33.90.39	100	40.000								
					103.000	06.181.2600.1948	IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL DE COMUNICAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PUBLICA					
04.126.0071.1826	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS					Ref. 001968 0001	IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL DE COMUNICAÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA					
Ref. 000226 0016	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	33.90.30	100	280.000				44.90.32	100	50.000		
		44.90.32	100	140.000								50.000
					420.000	06.421.2600.2540	FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS PRESIDARIOS					
04.128.0228.2958	FORMAÇÃO GERENCIAL PERMANENTE POR MEIO DE BOLSAS MBA					Ref. 001292 0140	FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS PRESIDARIOS DO COMPLEXO PENITENCIARIO DA PAPUDA					
Ref. 001673 0001	FORMAÇÃO GERENCIAL PERMANENTE POR MEIO DE BOLSAS MBA	33.90.39	100	60.000				33.90.39	100	200.000		
					60.000							200.000
04.129.0136.3667	PROMOÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL					2004AC00464					TOTAL	4.425.500

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref. 001265 0019	PROMOÇÃO DE PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL	33.90.35	100	100.000
				100.000
04.129.0136.3800	REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA TRIBUTARIA			
Ref. 001260 0066	REFORMA DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE SOBRADINHO	33.90.39	100	5.000
				5.000
04.129.0136.3800	REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA TRIBUTARIA			
Ref. 001261 0067	REFORMA DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE CEILÂNDIA	33.90.39	100	5.000
				5.000
04.129.0136.3800	REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA TRIBUTARIA			
Ref. 001262 0069	REFORMA DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DO GAMA	33.90.39	100	3.000
				3.000
150101.00001 21101	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS			23.500
18.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 000188 0038	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS	33.90.30	100	20.000
				20.000

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101.00001 13101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA			3.285.000
04.122.0228.3987	CRIAÇÃO DO CENTRO DE SAÚDE OCUPACIONAL DO SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 001136 0062	CRIAÇÃO DO CENTRO DE SAÚDE OCUPACIONAL DO DF	33.90.39	100	3.000.000
				3.000.000
04.122.0228.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES (DOCC)			
Ref. 000679 0048	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	33.90.39	100	285.000
				285.000
130103.00001 19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA			867.000
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 001120 0062	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA	33.90.30	100	150.000
		33.90.33	100	60.000
		33.90.39	100	522.000
		33.90.92	100	20.000
		44.90.32	100	55.000
				807.000
04.128.0228.2975	APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DOS SERVIDORES NAS ÁREAS DE CONHECIMENTO AFETAS A SECRETARIA DE FAZENDA			

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador
MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora
BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo
LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Subsecretária-Diretora

Raf. 001674	0002	APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DOS SERVIDORES NAS ÁREAS DE CONHECIMENTO AFETAS À SECRETARIA DE FAZENDA	33.90.39	100	60.000	60.000
150101/00001	21101	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				23.500
18.541.0500.3743		FORTALECIMENTO E REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE RECURSOS HÍDRICOS				
Raf. 001002	0020	MONITORAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL DO DF	33.90.30	100	23.500	23.500
220101/00001	24101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL				250.000
06.122.0100.8317		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Raf. 000770	0112	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	33.90.39	100	250.000	250.000
2004AC00464		TOTAL				4.425.500

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 265, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004

A SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no Decreto nº 25.081 de 15 de setembro de 2004, Resolve: Art. 1º Aprovar o Regulamento do Prêmio Criatividade GDF 2004, na forma do Anexo. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

REGULAMENTO DO PRÊMIO CRIATIVIDADE GDF 2004

1. FINALIDADE - O Prêmio "CRIATIVIDADE GDF 2004" promovido pela Secretaria de Gestão Administrativa do Governo do Distrito Federal tem por objetivo incentivar a criatividade e a expressão artística dos seus servidores.

2. CATEGORIAS - Os participantes podem concorrer às seguintes categorias: PINTURA, ESCULTURA e ARTESANATO.

3. REQUISITOS - 3.1. Os trabalhos serão inscritos mediante o cumprimento dos seguintes requisitos: a) poderão se inscrever servidores ativos e aposentados da administração direta, autárquica e fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal; b) os participantes poderão apresentar até 02 (dois) trabalhos inéditos em cada modalidade, sendo considerado trabalho inédito aquele que não tenha sido exposto ao conhecimento público através de qualquer meio de comunicação.

4. FORMAS E CONDIÇÕES PARA A APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

4.1. PINTURA: as telas deverão ser executadas com o tamanho máximo de 90x90 cm, utilizando-se técnica de pintura a critério do participante (óleo, pastel, aquarela, guache, etc.), envoltas em embalagem protetora, com chassi e sem moldura. 4.2. ESCULTURA: as peças apresentadas poderão ser esculpidas em material a critério do artista, e entregues devidamente etiquetadas com a identificação da peça e do autor envoltas em embalagem protetora. 4.3. ARTESANATO: os trabalhos de expressão artesanal decorativo, lúdico, folclórico e utilitário deverão ser criados em cerâmica, fibras vegetais ou tapeçaria e entregues devidamente etiquetadas com a identificação da peça e do autor em embalagem protetora. 4.4. Para efeito deste regulamento, TRABALHO DE EXPRESSÃO ARTESANAL, é o trabalho desenvolvido em regime de trabalho doméstico que reúne os diferentes processos manuais de criação de objetos artísticos e de expressão cultural, com emprego de material disponível utilizando ou não ferramentas simples.

5. INSCRIÇÕES - 5.1. As inscrições estarão abertas no período de 04 a 20 de outubro de 2004, no horário de 11:00 às 17:00 horas, na Secretaria de Gestão Administrativa, situada no Anexo do Palácio do Buriti, sala 605. Informações adicionais poderão ser obtidas no site www.sga.df.gov.br. 5.2. Os servidores deverão apresentar no ato da inscrição cópia do contracheque e da carteira de identidade e ficha de inscrição.

6. ENTREGA DOS TRABALHOS - A entrega dos trabalhos dar-se-á no ato da inscrição, juntamente com a respectiva ficha de inscrição.

7. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO - Os trabalhos serão avaliados de acordo com sua originalidade, criatividade, beleza e qualidade estética.

8. JULGAMENTO - Os trabalhos serão submetidos à apreciação de Comissões Julgadoras designadas para cada uma das categorias, integradas por profissionais com reconhecida notoriedade artística e cultural que selecionarão os três melhores trabalhos em cada modalidade.

9. PREMIAÇÃO - 9.1. Todos os concorrentes farão jus ao certificado de participação; 9.2. Aos 3 (três) primeiros classificados em cada categoria, serão concedidos os seguintes prêmios: => 1o colocado – R\$ 2.000,00 (dois mil reais); => 2o colocado – R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos mil reais); e => 3o colocado – R\$ 1.000,00 (um mil reais). 9.3. A premiação dos classificados ocorrerá no mês de outubro de 2004 por ocasião das comemorações do Dia do Servidor Público, em local e data a serem previamente divulgados.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS - 10.1. No ato da inscrição, o participante estará autorizando a Secretaria de Gestão Administrativa do Governo do Distrito Federal a divulgar e promover o trabalho inscrito, sem qualquer ônus relativo a direitos autorais. 10.2. É vedada a participação dos integrantes da Comissão Organizadora e da Comissão Julgadora. 10.3. Será automaticamente excluído do certame o participante que não atender a qualquer uma das disposições previstas neste Regulamento. 10.4. Caberá à Comissão Organizadora a análise e o julgamento dos casos omissos neste Regulamento.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 17, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004

Disciplina a instrução dos processos relativos à contratação de serviços de manutenção.

O SUBSECRETÁRIO DE COMPRAS E LICITAÇÕES, SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei n.º 3.167, de 11/7/2003 e Portaria 648/2001, alterada pela Portaria 563/2002, da Secretaria de Estado de Fazenda, considerando o disposto no § 2º, inciso II, c/c o § 4º do art. 7º da Lei n.º 8.666/93, que assim se expressam: "Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitadas quando:

I (...)

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressam a composição de todos os seus custos unitários;

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico."

Considerando ainda as Decisões do TCDF n.ºs 1457/1996, 3898/1998, 749/1999 e especialmente a Decisão n.º 3323/1997, que assim dispõe no seu item 2, letra a: "definir o preço a ser pago pelos serviços prestados e pelas peças, bem como a forma de prestação dos serviços e do fornecimento das peças", RESOLVE:

1-Os Projetos Básicos ou Termos de Referência relativos a serviços de manutenção preventiva e corretiva ou somente manutenção corretiva de equipamento de qualquer natureza deverão conter, obrigatoriamente, planilhas de custos, discriminando-se as peças a serem aplicadas e seus respectivos preços unitários, bem como o valor relativo ao serviço (mão-de-obra/hora), ou valor global do serviço conforme o caso.

1.1-O processo deverá conter a indicação da existência de dotação orçamentária, separadamente, para cada elemento de despesa envolvido.

1.2-O disposto neste item aplica-se também aos procedimentos administrativos referentes à manutenção de bens imóveis.

2- Na impossibilidade de se indicar o rol de todas as peças a serem substituídas na forma do item 1, devidamente justificada, o Projeto Básico ou Termo de Referência deverá contemplar a indicação precisa da existência de tabela de peças e preços do fabricante do equipamento e a sua forma de obtenção.

3- Os casos omissos e/ou excepcionais serão submetidos previamente à apreciação da Subsecretaria de Compras e Licitações.

4- Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os termos da Ordem de Serviço n.º 29, de 09 de dezembro de 2003.

PAULO ROBERTO SOARES

SUBSECRETARIA DA RECEITA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004

Fixa valores de Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, para os fins do art. 3º da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos que menciona.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 216, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovado pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no art. 2º da Portaria nº 91, de 26 de março de 2004, e tendo em vista a informação do Núcleo de Substituição Tributária do ICMS/GEMAE/DIFES, RESOLVE:

Art. 1º Para os fins do art. 3º da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final - PMPF são: I - para o litro de gasolina, R\$ 2,151; II - para o litro

de óleo diesel, R\$ 1,543; III – para o quilograma de gás liquefeito de petróleo, R\$ 2,558; IV – para o litro de álcool hidratado, R\$ 1,653;

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2004.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 184, DE 1º DE SETEMBRO DE 2004

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, Declara: Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2004, no percentual de 100%, para os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas relacionados na seguinte ordem para os processos abaixo: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL. 042.003.654/2004, FRANCISCA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA, QNL 13 BL G LT 14, 20502265; 046.003.593/2004, MARIA PEREIRA DE LIMA, QR 120 CJ 15 LT 6, 45496315; 042.001.975/2004, HILDA DUARTE ARAGÃO, QNF 10 LT 30, 20173091; 42.004.351/2004, MARIA PIO DA SILVA, QR 114 CJ 10 LT 16, 45486603; 042.002.450/2004, JOSEFA PEREIRA DA SILVA, QR 516 CJ 09 LT 17, 45698902; 042.002.008/2004, JOSE MARIA BERTOLDO, QSF 14 CS 202, 21171572; 042.001.223/2004, ANTONIO ANASTACIO GUEDES, QSF 09 LT 207, 21165106; 042.003.301/2004, JOSE ILENO MENDES DE MENESES, CND 5 LT 19 AP 101, 3083886X; 042.004.420/2004, RAIMUNDO DE ARIMATEIA LIMA, QR 604 CJ 9 LT 6, 45320497; 042.003.580/2004, JOSE RODRIGUES DE SENA, QS 10 CJ 210 BL B LT 12, 47133813; 042.004.547/2004, GONÇALA MARIA DA CONCEIÇÃO, QR 112 CJ 6 LT 8, 45483515; 042.004.578/2004, MARIA FERREIRA DOS SANTOS, QNJ 13 LT 2, 20303793; 042.004.551/2004, CARLOS MENDES FERREIRA, QNL 6 CJ G LT 3, 20448112; 042.004.399/2004, MARIA BEZERRA DE SOUZA, QR 403 CJ 9 LT 11, 46766561; 042.004.340/2004, ALVINA MARIA DE VASCONCELOS, CSG 13 LT 8 AP 101, 47593849; 042.004.637/2004, JOSE AUGUSTO DE SOUZA, QR 606 CJ 9 LT 5, 45322902; 042.004.586/2004, ISaura FERNANDES DA CONCEIÇÃO, QR 504 CJ 13 LT 1, 45667071; 042.000.918/2004, MARIA VALDIRA DE AGUIAR, QS 8 CJ 220 BL D LT 1, 4609329X; 042.004.382/2004, ADELAIDE BEZERRA DE NAZARÉ, QR 415 CJ 03 LT 06, 46792066; 042.001.149/2004, IRACEMA RODRIGUES DA SILVA, QSF 13 LT 436, 21171335; 042.001.128/2004, WALTER RODRIGUES, QNB 11 LT 27, 20039069; 042.001.169/2004, JESONIAS JOSE DE ARAUJO, QR 605 CJ 1 LT 12, 46858563; 042.004.366/2004, JOÃO CANDIDO RIBEIRO, QNM 36 CJ A CS 33, 30204887; 042.004.389/2004, OVIDIO DIAS, QR 122 CJ 5 LT 2, 45499098; 042.004.353/2004, ANTONIO JOSE DE SANTANA, QNG 5 LT 4, 20201729; 042.004.656/2004, MARIA PEREIRA TEOTONIO, QSC 11 LT 12, 21063222; 042.004.581/2004, AMERICA PEREIRA TAVARES, QNL 16 CJ B LT 32, 45216541. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 196, DE 23 DE SETEMBRO DE 2004

Isenção do ITCD

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, Declara: Isentos do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme os respectivos processos na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO: 042.006.606/2004, CIDELCIA MENDES DOS SANTOS E OUTROS, FRANCISCO JUVENILCIO DE MOURA DA SILVA, 12/02/2002; 042.006.448/2004, LUCIANO PENA BORGES E OUTROS, LUZIANO RIBEIRO BORGES, 20/10/2000. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02/12/94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 197, DE 24 DE SETEMBRO DE 2004

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, Declara: Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2004, no percentual de 100%, para os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas relacionados na seguinte ordem para os processos abaixo: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL. 042.000.989/2004, TERESINHA DE JESUS VASCONCELOS, QNM 36 CJ A2 LT 20, 45510598; 042.000.230/2004, ABILIO FERREIRA DE LIMA, QS 8 CJ 450 BL A LT 9, 47154462; 042.000.229/2004, FRANCISCO FERREIRA LIMA, QNJ 13 LT 17, 20303947; 042.000.746/2004, PAULO FELIX COSTA, QNG 32 LT 62, 20212127; 042.000.032/2004, MARIA BEZERRA VERAS, QR 123 CJ 6 LT 5, 46723145; 042.000.981/2004, ZELINDA FERREIRA DE SOUSA, QNL 24 CJ D LT 12, 45230692; 042.000.992/2004, MARIA DE LOURDES DO R. SALGUEIRA, QR 417 CJ 04 LT 17, 46796959; 042.000.990/2004, MARIA GOMES DA SILVA, QNM 36 CJ D2 LT 26, 45512426; 042.000.975/2004, DAVID TEIXEIRA CAMPOS, QR 327 CJ 7 LT 4, 46758771; 046.002.467/2004, SEVERINO FERNANDES PEREIRA, QNL 14 VIA LN 31 LT 3, 45215324; 046.002.349/2004, TEREZINHA RODRIGUES DASILVA, QNL 30 VIA LN 29 LT 62, 45241104; 042.000.473/2004, JOSE GABRIEL DE SOUZA, QNL 16 VIA 2 LT 2, 45218471; 042.000.474/2004, OMAR FERNANDES COSTA, QND 30 LT 25, 20113552; 042.000.475/2004, LENILDA ALVES DA SILVA, CENTRAL 4 LT 1/2 AP 402, 45767998; 042.000.462/2004, ADALGISA MARIA DA CONCEIÇÃO QUIRINO, QNL 26 VIA LN 30 LT 33, 45235988; 042.000.524/2004, INEZ FERNANDES DE OLIVEIRA, QS 6 CJ 200 LT 2, 47112964; 042.000.522/2004, OSVALDO ELIAS DO NASCIMENTO, QR 307 CJ 1 LT 12, 45716900; 042.000.449/2004, ADIR PEREIRA DO VALE, QNM 34 CJ I LT 20, 30203279; 042.000.554/2004, MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, QSE 04 LT 52, 21131716; 042.000.988/2004, NICODEMOS DIAS DA COSTA, QNL 18 CJ D LT 54, 45220689; 042.004.516/2004, MARIA DE ALMEIDA DORNELAS, QR 103 CJ 8 LT 5, 45637105; 042.004.245/2004, ENEDINA CORDEIRO DA CRUZ, QR 321 CJ 12 LT 19, 46750169; 042.000.711/2004, JUVINO CICERO DA SILVA, QS 10 CJ 110 BL B LT 9, 46097791; 042.000.703/2004, HILDA FIRMINO DA SILVA, QR 417 CJ 6 LT 19, 46797432; 042.000.465/2004, LIDIA CORREA DE MACEDO, QR 405 CJ 15 LT 2, 46774114; 042.000.467/2004, BASILIO ALVES LOPES, QR 429 CJ 12 LT 1, 46822984; 042.000.472/2004, RAIMUNDA FERNANDES CIRQUEIRA, QNG 7 LT 42, 20203063; 042.000.585/2004, MARIA STELLA RAFAEL DIAS, QR 510 CJ 3 LT 27, 45682739; 042.000.464/2004, MARIA LOURDES LEMOS RODRIGUES, QR 508 CJ 1 LT 12, 45676283; 042.000.486/2004, JOÃO BARBOSA XAVIER, QS 6 CJ 610 BL A LT 11, 46091505; 046.002.608/2004, JOSEFA ANGELICA DA CONCEIÇÃO, QNM 34 CJ L LT 7, 3020397X; 042.000.456/2004, MANOEL DE SOUZA, QR 433 CJ 8 LT 5, 46833153; 042.000.715/2004, EXPEDITA RODRIGUES PEREIRA, QS 11 CJ B LT 31, 47777834; 042.000.705/2004, AIVA PEREIRA RAIMUNDO, QNL 11 BL H LT 7, 20488351; 042.000.947/2004, DELZUITA RODRIGUES DE OLIVEIRA, QR 514 CJ 15 LT 9, 45695318; 042.004.031/2004, EUNICE CHAGAS MARTINS, QNL 20 VIA 1 LT 15, 45225516; 042.004.019/2004, GERALDO ALVES DA SILVA, QSD 7 LT 36, 21102368; 042.002.118/2004, LAURINDA RITA DOS SANTOS, QNM 36 CJ D LT 15, 30205832; 042.001.166/2004, ALBERTINA ROMANA DA SILVA, QNM 40 CJ I CS 28, 20307322. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 195, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

Isenção do IPVA de veículos destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de necessidades especiais.

O GERENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001, declara: Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2004, os veículos com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de necessidades especiais, incapazes de utilizar o modelo comum; pertencente ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem para os processos abaixo: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA: 124.005.492/2004, MARIZE DAS GRAÇAS CAIXETA, JGJ2137. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado.

ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 196, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004

Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

O GERENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo art. 2º da Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara: Que o condutor autônomo de passageiros: FRANCISCO CLARINDO DANTAS, CPF 084.444.711-00, Processo n.º 043.003.882/2004, está autorizado a adquirir junto a PLANETA VEICULOS LTDA, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício. Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 08h às 14h, situada no SAE – SIA Trecho 1 - Lote H (Depósito de Bens Apreendidos), o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Estado de Transportes. O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2006 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2006, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2006, para as concessionárias.

ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 197, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, declara: Isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, o aposentados/pensionista, abaixo nominado, no tocante ao respectivo imóvel, na seguinte ordem para o processo abaixo: PROCESSO Nº, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDEREÇO: 043.000.272/2003, Valdemar Fernandes, 46427651, QE 02 Bloco G Apto 103 – Guará. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado.

ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 198, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

Remissão e não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados.

O GERENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo art. 2º da Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara: A remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para os exercícios de 2003 e 2004 e não incidência para os exercícios seguintes, enquanto prevalecer a situação para veículos automotores, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao contribuinte abaixo nominado: Processo n.º 124.007.425/2003, interessado PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, veículo placa JFH5731.

ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 199, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

Remissão e não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados.

O GERENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo art. 2º da Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara: A remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para os exercícios de 2003 e 2004 e não incidência para os exercícios seguintes, enquanto prevalecer a situação para veículos automotores, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao contribuinte abaixo nominado: Processo n.º 043.001.606/2004, interessado EURIDICE LACERDA MARQUES, veículo placa JES5010.

ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 200, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

O GERENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO

DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, e fundamentado na Lei n.º 1.343 de 27/12/96, declara: Isento do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, na proporção de 57%, incidente sobre a transmissão “causa mortis” dos bens deixados pelo falecido abaixo nominado: Processo n.º 124.004.659/2004, interessado EDMILSON STELZNER DE JESUS, de cujus RUBEM DE JESUS, data do óbito 17/12/2002. Ressaltamos ainda que o benefício requerido e concedido, não exclui a obrigatoriedade do pagamento do imposto na transmissão inter vivos, que ocorrer em razão de cessão, renúncia ou desistência de herança.

ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO DO GERENTE

Em 27 de setembro de 2004

O GERENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, fundamentado nos parágrafos 10 a 14 do artigo 1º da Lei n.º 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, decide INDEFERIR o pedido de remissão de IPVA no exercício de 2002, para o veículo roubado, furtado ou sinistrado, tendo em vista que o veículo encontra-se em circulação conforme sumário do DETRAN, pertencente ao contribuinte abaixo nominado: Processo n.º 043.003.322/2004, interessado ELIZABETE BARBOSA DA SILVA ABREU, veículo placa JDY7942. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 70 do Decreto n.º 16.106, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 136, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

Parcelamento – LC 432/2001

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC n.º 32, de 23/03/2004 e n.º 54, de 11/05/2004, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09/07/2002 e 688, de 29/12/2003, declara deferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por n.º do processo, nome do interessado e n.º do parcelamento, respectivamente: 047-002017/2004, Carlos José dos Santos, 4-000373705; 047-001976/2004, João Cardoso Vieira, 4-000369368; 047-001943/2004, José Leocádio Soares Filho, 4-000365850; 047-002018/2004, Maria Imaculada da Conceição Silva, 4-000373748; 047-001956/2004, Maria da Conceição Martins de Sousa, 4-000367144; 047-002001/2004, Ruy Gomes de Oliveira Me, 4-000372466; 047-001994/2004, Solange Nogueira Gomes de Brito, 4-000371796; 047-002007/2004, Usai Cursos de Idiomas Ltda, 4-000372725; 047-001817/2004, Valter Pereira dos Santos, 4-000356827. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHO DA GERENTE

Em 23 de setembro de 2004.

Restituição de Tributos - Deferimento

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, tendo em vista a competência conferida pelas Ordens de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004 e n.º 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto 16.106, de 30/11/1994, declara que foi(ram) autorizada(s) a(s) restituição(ões) ao(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ões) a seguir, contendo o(s) n.º(s) do(s) processo(s), nome(s), CPF(s)/CNPJ(s), tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0047-000509/2001, Iracema Silva Arruda, 333.928.031-20, ITCD (cota única/2000), R\$ 567,97; 0047-001745/2004, Wanderly Dias de Melo, 692.729.727-87, IPTU (cota única/2004, pagamento a maior), R\$ 365,50; 0047-001593/2004, Laura Alves dos Santos, 493.085.481-49, IPTU/TLP (1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcelas/2003) e IPTU/TLP (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª parcelas/2004), R\$ 224,82; 0122-000253/2003, Silvério da Silva Cardoso, 239.878.391-04, TLP (cota única/2003, pagamento a maior), R\$ 85,98; 0047-001781/2004, Hands Odontologia Especializada Ltda, 06.185.687/0001-63, TFLI (cota única/2004), R\$ 48,07; 0047-001327/2004, Samara Nogueira da Gama de Matos, 746.534.239-20, IPTU/TLP (cota única/2004), R\$ 344,40. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHO DA GERENTE

Em 24 de setembro de 2004.

Compensação de Tributos - Deferimento

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, tendo em vista a competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto 16.106, de 30/11/1994, declara que foi(ram) autorizada(s) a(s) compensação(ções) com os débitos em aberto em nome do(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ções) a seguir, contendo os nºs do(s) processo(s), nome(s) e CPF(s) do(s) interessado(s), tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0047-001667/2004, Hiran Raimundo Alencar, 151.225.901-25, IPVA/2004 (pagamento indevido), R\$ 283,94; 0047-001206/2004, Norma Emidio Rosa, 121.146.931-04, IPVA/2004 (pagamento indevido), R\$ 256,96; 0047-001795/2004, Miguel Regitz, 296.728.211-15, IPVA/2004 (pagamento indevido), R\$ 94,29; 0124-006322/2003, Balbino Dutra, 009.124.091-34, IPVA/2003 (pagamento indevido), R\$ 199,54; 0047-001902/2004, João Dourado Guerra, 049.142.951-72, CIP/2003 (pagamento indevido), R\$ 94,51; 0047-001172/2004, José Carlos Dias Neves, 057.455.511-00, IPVA/2003 (pagamento em duplicidade), R\$ 92,53; 0047-001618/2004, Fátima Gonçalves de Jesus, 155.382.651-53, IPVA/2003 (pagamento em duplicidade), R\$ 106,52; 0047-000964/2004, Maria Madalena Carlos Rodrigues ME, 26.424.341/0001-88, CIP/2003 (pagamento indevido), R\$ 70,87; 0124-005548/2004, Ivanildo Carvalho Coutinho, 033.698.031-00, CIP/2004 (pagamento indevido), R\$ 36,10; 0047-000534/2004, Amaury Alves da Silva, 010.082.501-04, IPTU/TLP/2002 (pagamento em duplicidade e a maior), R\$ 287,87; 0047-002602/2003, Hélia de Almeida Silva, 185.524.551-53, IPTU/TLP/2000 (pagamento em duplicidade e a maior), R\$ 170,39; 0048-001747/2004, Moaci Gomes de Sousa, 075.040.391-87, CIP/2003 (pagamento indevido), R\$ 126,01. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 6 de outubro de 2004, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 88/2004. Recorrente: MULTITEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva

RV 96/2004. Recorrente: OROPEÇAS AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Advogado : Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes

REO 58/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: ROSEANY BATISTA LEITE. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 7 de outubro de 2004, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 100/2004. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. Advogado: Fernando Henrique S. Vieira e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes.

RV 109/2004 e REO 64/2004. Recorrentes: CARDIOS CENTRO DE MEDICINA CARDIOLOGICA S/A LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado : Homero Leonardo Lopes e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita e CARDIOS CENTRO DE MEDICINA CARDIOLOGICA S/A LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento.

REO 055/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: V & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva.

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 24 de setembro de 2004

GESSY DIAS

Assistente

2ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 4 de outubro de 2004, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

REO 32/2003. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: CAB COMERCIAL DE ALIMENTOS BAHIA LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho.

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO ALVES DE OLIVEIRA). PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 80/2004. Recorrente: VIVACE CENTRO DE BELEZA LTDA. Advogado : Antônio Sagrillo. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relato: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga.

REO 59/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida : CARLOS ANTÔNIO MENDES RIBEIRO LESSA. Advogado : Carlos Antônio Mendes Ribeiro Lessa. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 5 de outubro de 2004, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 58/2004. Recorrente: AGN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Advogado : Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga.

REO 28/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: SOS COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora : Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia.

REO 065/2003. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: HERMES DE LIMA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges.

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 24 de setembro de 2004

GESSY DIAS

Assistente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 264, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 120/2004, do Conselho de Educação do Distrito Federal e o contido no Processo nº 030.003048/2003, RESOLVE: 1. CREDENCIAR por 5 (cinco) anos, a partir de 1º de fevereiro de 2001, a Escola Moara, localizada no SHIN QI 3, Conjunto 8, Casa 26, Brasília – DF, mantida pela Associação Pedagógica Moara, situada no SMPW Quadra 13, Conjunto 1, Casa 5F, Brasília –DF. 2. Autorizar a oferta da Educação Infantil, 2 a 6 anos, e do Ensino Fundamental, 1º ao 5º ano WALDORF, equivalentes a turmas de alfabetização e de 1ª a 4ª séries. 3. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 24 de setembro de 2004

Assunto: Reconhecimento de Dívida. Processo nº 060.010.187/2004: RECONHEÇO a dívida no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor da empresa AGA S/A, referente ao fornecimento de oxigênio medicinal em cilindro para Hospital Regional de Samambaia, no exercício de 2003, de acordo com o Contrato nº 046/2003 de 30/05/2003, bem como AUTORIZO a emissão da correspondente Nota de Empenho, à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores – 33.90.92 - Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0004, Fonte 100 – com recursos do GDF; Processo nº 060.009.790/2003: RECONHEÇO a dívida no valor de R\$ 946,00 (novecentos e quarenta e seis reais), em favor da empresa AGA S/A, referente ao fornecimento de oxigênio medicinal em cilindro para Hospital Regional de Samambaia, no exercício de 2003, bem como AUTORIZO a emissão da correspondente Nota de Empenho, à conta da dotação do

Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores – 33.90.92 - Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0004, Fonte 100 – com recursos do GDF.

HORÁCIO DA SILVA BOTELHO

RETIFICAÇÃO

Nos despachos do Subsecretário de Apoio Operacional/SES sobre o Reconhecimento de Dívida, referentes ao: Processo nº 060.005.423/2003, publicado no DODF nº 170, página 12, de 03 de setembro de 2004, mediante a seguinte errata: ONDE SE LÊ: Programa de Trabalho 10.302.0214.3487.0019, LEIA-SE: Programa de Trabalho 10.122.0100.8517.0011; Processo nº 060.001.491/2004, publicado no DODF nº 178, página 09, de 16 de setembro de 2004, mediante a seguinte errata: ONDE SE LÊ: Fonte 100, LEIA-SE: Fonte 138.

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

SUBSECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 1º JULHO DE 2004. (*)

Dispõe sobre a fiscalização de Entidades de Assistência Social e Filantrópicas que recebem dotações e auxílios originários dos cofres públicos ou não.

O CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º e inciso VII do art. 3º da Lei nº 218, de 26 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º As Entidades de Assistência Social, Abrigos, Casas-lar e outra deverão abrigar o idoso independentemente de ele possuir renda ou não.

Art. 2º A cobrança mensal de participação do idoso no custeio da Entidade será de 50% do salário mínimo vigente, no caso de a Entidade ser conveniada com o Distrito Federal.

Parágrafo único A cobrança mensal terá o valor máximo de 50% do salário mínimo vigente, não podendo ultrapassar 50% de dez salários mínimos, no caso de a Entidade ser filantrópica, não conveniada.

Art. 3º A Entidade entrará em contato com o Ministério Público, caso o idoso seja dependente, sem capacidade civil e não tenha um representante legal, para que o órgão lhe nomeie um curador.

Art. 4º A família que institucionalizar o idoso que não possua benefício previdenciário ou de assistência social, deverá contribuir com a Entidade, mediante acordo prévio.

Art. 5º Os idosos independentes e com capacidade civil serão responsáveis pelo uso do seu cartão magnético bancário para recebimento de seus benefícios.

Art. 6º As Entidades Filantrópicas devem destinar 20% da sua capacidade de atendimento a idosos que não possuam renda.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

CLARI MARLEI DALTROZO MUNHOZ
Presidente

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original no DODF nº 124, de 1º de julho de 2004.

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 01, DE 1º DE JULHO DE 2004 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IDENTIFICAÇÃO

Nome da Instituição; Endereço; Telefone; Dirigente Responsável; Alvará de Funcionamento; Registro no CAS/DF; Utilidade Pública DF; Utilidade Pública Federal; Capacidade de Atendimento; Meta Atual; Convênio/SEAS; Modalidade de Atendimento.

Cumprindo as determinações do Estatuto do Idoso (capítulo II do Art.49 e 50) a Instituição _____ se compromete a:

-Observar os direitos e garantias de que são titulares os idosos, colocando à disposição do abrigado a diretoria, o corpo técnico ou seja, médico, enfermeira, auxiliar de enfermagem, fisioterapeuta, assistente social dentre outros;

-Fornecer alimentação, pelo menos 05 (cinco) refeições diárias, em horário pré-estabelecidos, supervisionadas por uma nutricionista, respeitando as dietas especiais, quando houver necessidade;

-Oferecer vestuário adequado, preservando os objetos pessoais e identificando as roupas com o nome do abrigado, respeitando sua individualidade;

-Oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

-Oferecer atendimento personalizado ou em grupo, de acordo com as necessidades;

-Preservar os vínculos familiares, os vínculos de amizade e os vínculos comunitários, desenvolvendo ações que promovam a participação da família e da comunidade no trabalho com o idoso;

-Oferecer acomodações apropriadas para o recebimento de visitas, de preferência uma sala com certa privacidade;

-Proporcionar cuidados com a saúde, fazer encaminhamentos aos hospitais e centros de saúde, manter funcionários da área de saúde para atendimento na Instituição;

-Promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer, comemorar aniversários, festas juninas, Natal, Ano – Novo e outras festas da comunidade;

-Propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

-Manter prontuário atualizado inclusive com estudo de caso social de cada abrigado;

-Comunicar à autoridade de saúde competente toda suspeita sobre surgimento de doenças infecto-contagiosas;

- Realizar trabalho de reintegração familiar para aqueles idosos que possuam família, visando a desinstitucionalização do mesmo

- Estabelecer planejamento de atividades diárias diversificadas que contemplem as necessidades do idoso;

-Solicitar ao Ministério Público que requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania dos idosos que não os tiverem, na forma da lei;

-Manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

-A forma de participação de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso, será estabelecido de acordo com a Resolução nº 01/2004 do DODF nº 124 de 01 de julho do ano de 2004, do Conselho do Idoso do Distrito Federal.

Brasília, _____ de _____ de 2004

IDOSO INSTITUCIONALIZADO

DIRIGENTE DA INSTITUIÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 02 DE SETEMBRO DE 2004 (*)

Dispõe sobre registro e inscrição de programas e cadastro de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso do Distrito Federal.

O CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL – CDI/DF, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador das ações de atendimento dos direitos do idoso, criado pela Lei Distrital nº 218 de 26 de dezembro de 1991, e conforme preconiza o parágrafo único do art. 48 do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, no uso de suas competências, resolve:

1 - Estabelecer procedimentos com vistas ao Registro de Entidades, Inscrição de Programas e Cadastro de organizações governamentais e não governamentais de atenção ao idoso do Distrito Federal.

2 - Estabelecer que as Entidades não-governamentais de atendimento ao idoso somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal.

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

3 - São objetivos a serem alcançados com a presente Resolução Normativa:

I - registrar as entidades não-governamentais e inscrever os programas governamentais e não-governamentais;

II - cadastrar as organizações não-governamentais e governamentais de atenção ao idoso;

III - subsidiar a criação de programas que atendam às exigências do Estatuto do Idoso;

IV - propiciar visão geral da rede de atendimento ao idoso do Distrito Federal;

V - integrar o atendimento realizado pelas entidades não-governamentais ao Estatuto do Idoso;

VI - criar um quadro das demandas dos programas prioritários a serem implantados com recursos financeiros do FAAD/DF.

CAPÍTULO II – DO REGISTRO, INSCRIÇÃO E CADASTRO

SEÇÃO I – Do Registro

4 - Por Registro de entidades entende-se o credenciamento pelo Conselho dos Direitos do Idoso para funcionamento das entidades de atendimento governamentais e não-governamentais.

4.1 - O Registro terá validade por 3 (três) anos, podendo ser renovado por igual período.

SEÇÃO II – Da Inscrição

5 - Por Inscrição de Programas das entidades de atendimento governamentais e não-governamentais entende-se o procedimento de matricular, junto ao CDI/DF, modalidades de atendimento.

I - a Inscrição dos Programas das Entidades governamentais ocorrerá anualmente, devendo ser encaminhada até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior à Inscrição;

II - a Inscrição dos Programas das Entidades não-governamentais será concomitante ao pedido de Registro, com vigência de 3 (três) anos;

III - havendo alterações, criação ou extinção de Programas ou Regime, deverão ser imediatamente comunicados ao CDI/DF.

CAPÍTULO III

Seção I – Dos Requisitos para Registro e Inscrição de Programas

6 - São requisitos para Registro e Inscrição de Programas no CDI/DF:

I - executar plano de trabalho compatível com os princípios do Estatuto do Idoso;

II - prestar atendimento sistemático e contínuo;

III - estar regularmente constituída;

IV - oferecer instalações físicas compatíveis com o Regime proposto, em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

V - realizar atendimento de acordo com os Programas e Regimes preceituados pelo Estatuto do Idoso;

VI - ter em seus quadros pessoas idôneas;

VII - prestar atendimento ao idoso em situação de vulnerabilidade pessoal e social;

VIII - ter quadro de pessoal qualificado e compatível com o Regime proposto;

IX - apresentar a documentação exigida pelo Conselho dos Direitos do Idoso;

X - possuir personalidade jurídica distinta da instituição ou órgão que se tem vínculo ou da qual é mantida;

XI - constar nas finalidades estatutárias da entidade o atendimento ao idoso;

Seção II – Documentação para Entidades de Atendimento Não-Governamental

7 - São documentos exigidos para entidades de atendimento não-governamentais com Sede e Foro no DF:

I – requerimento solicitando Registro para funcionamento e Inscrição do Programa, dirigido à Presidência do CDI/DF;

II – cópia autenticada do Estatuto da entidade, registrada em Cartório;

III – cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria;

IV – certidões originais, civil e criminal, dos membros da diretoria, exceto Conselho Fiscal;

V – alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente;

VI – balanço financeiro da entidade do exercício anterior;

VII – formulário específico do CDI/DF, preenchido pela requerente;

7.1 - Quando se tratar de Unidade mantida pela entidade-sede, esta deverá, ainda, apresentar os seguintes documentos:

I – certidões originais, civil e criminal, dos dirigentes da unidade mantida;

II – Regimento Interno da unidade mantida;

III – ata da entidade mantenedora, concedendo ou não autonomia administrativa à unidade mantida;

IV – Demonstrativo anual de receitas e despesas da unidade mantida;

8 - São documentos exigidos para entidades de atendimento não-governamentais com sede e foro em outra Unidade Federada:

I – cópia autenticada do Estatuto da entidade mantenedora;

II – cópia autenticada da ata da entidade mantenedora criando a unidade de atendimento no Distrito Federal e concedendo autonomia administrativa;

III – cópia autenticada da ata da Diretoria da entidade mantenedora;

IV – cópia autenticada da ata de composição da administração do Distrito Federal;

V – certidões originais, civil e criminal, dos dirigentes da Unidade do Distrito Federal;

VI – Regimento Interno da Unidade de atendimento do Distrito Federal, constando composição de uma administração local;

VII – Balanço Financeiro do exercício anterior em separado do balanço da entidade mantenedora;

VIII – Alvará de funcionamento da Unidade mantida pelo órgão competente do Distrito Federal;

Seção III – Documentos para Renovação do Registro

9 - São documentos exigidos para a renovação do Registro:

I – requerimento solicitando renovação do Registro e Inscrição do Programa, dirigido à Presidência do CDI/DF;

II - cópia autenticada da ata da eleição da Diretoria;

III – certidões originais, civil e criminal, dos membros da Diretoria;

IV – declaração de que não houve alteração estatutária e do Regimento Interno;

V – formulário específico do CDI/DF, preenchido pelo requerente;

VI – cópia do Certificado de Registro e Inscrição do Programa anterior;

Seção IV – Documentação para Entidades de Atendimento Governamentais

10 – São documentos exigidos para as entidades governamentais:

I – requerimento solicitando Inscrição do Programa dirigido à Presidência do CDI/DF;

II – plano de viabilidade de execução dos Programas explicitando os recursos físicos, humanos e financeiros;

III – cópia do ato de nomeação do dirigente do órgão responsável, publicado no DODF;

IV – formulário de inscrição específico do CDI/DF, preenchido pelo órgão requerente;

V – cópia do Regimento Interno do órgão executor dos Programas;

VI – cópia dos Programas;

VII – cópia do Certificado de Inscrição de Programas anteriores, quando se tratar de renovação;

CAPÍTULO IV

11 – As entidades registradas, inscritas e cadastradas no CDI/DF ficam aptas para:

I – apresentar projetos para apoio financeiro, via recurso do FAAD/DF, segundo os critérios estabelecidos e normatizados pelo CDI/DF;

II – representar a sociedade civil no CDI/DF, segundo normas estabelecidas.

12 – O pedido de Registro e Inscrição dará entrada na Secretaria Executiva do CDI/DF, que o autuará, dando andamento ao processo de acordo com normas internas.

I – O pedido de Registro e Inscrição terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para tramitação até apreciação do colegiado, contados da data da entrada da documentação;

II – compete aos órgãos integrantes do Poder Executivo emitir relatório de verificação de funcionamento com pareceres técnicos, quando solicitados, no prazo de até 15 (quinze) dias;

III – compete ao órgão da área correspondente ao atendimento executado pela entidade emitir relatório anual de avaliação da entidade registrada;

IV – esgotado o prazo de tramitação, será concedido à entidade Registro Provisório por 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, findos os quais ser-lhe-á concedido o registro definitivo, válido por 3 (três) anos, a contar da data do pedido de registro e inscrição;

V – os pedidos de renovação de Registro e Inscrição deverão dar entrada no CDI/DF no prazo de 120 (cento e vinte) dias, anterior ao seu vencimento;

CAPÍTULO V

Da Negação, Suspensão e Cancelamento do Registro

Seção I – Da Negação

13 – Será negado, a juízo do CDI/DF, o Registro à entidade que:

I – não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – não apresente plano de trabalho compatível com os princípios do Estatuto do Idoso;

III – não esteja regularmente constituída;

IV – não tenha em seus quadros pessoas idôneas;

V – não cumprir os requisitos estabelecidos nesta Resolução Normativa.

Seção II – Da Suspensão

14 – O Registro será suspenso pelo prazo de 6(seis)meses quando a entidade:

I – apresentar irregularidades técnicas ou administrativas incompatíveis com os princípios do Estatuto do Idoso;

II – interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses, sem motivo justificado;

III – deixar de cumprir o Programa apresentado.

14.1 – A suspensão do Registro cessará quando a irregularidade que a motivou for considerada sanada, a juízo do CDI/DF.

Seção III – Do Cancelamento

15 – O registro será cancelado quando a entidade:

I – deixar de atender à exigência que motivou a suspensão;

II – quando for comunicada a sua extinção;

III – apresentar irregularidade que extrapole a penalidade de suspensão.

16 – Quando o registro for negado, suspenso ou cancelado, o CDI/DF fará comunicação aos órgãos responsáveis por concessão de benefícios, convênios e similares.

16.1 – Os atos de concessão, negação, suspensão ou cancelamento do registro serão publicados no DODF.

CAPÍTULO VI

Da Negação, Suspensão e Cancelamento da Inscrição de

Programas Governamentais

Seção I – Da Negação

17 – Será negado, a juízo do CDI/DF, a Inscrição dos Programas governamentais que:

I – não ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – não ofereçam plano de trabalho compatível com os princípios do Estatuto do Idoso;

III – não cumprirem com os requisitos estabelecidos nesta Resolução Normativa.

Seção II – Da Suspensão

18 – A Inscrição do Programa será suspensa pelo prazo de 6 (seis) meses quando a entidade:

I – apresentar irregularidade técnica ou administrativa incompatível com os princípios do Estatuto do Idoso;

II – interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses, sem motivo justificado;

III – deixar de executar o Programa apresentado.

18.1 – A suspensão da Inscrição do programa cessará quando a irregularidade que a motivou for considerada sanada a juízo do CDI/DF.

Seção III – Do Cancelamento

19 – A inscrição do Programa será cancelada quando a entidade:

I – apresentar irregularidade que extrapole a penalidade de suspensão;

II – quando o programa deixar de ser operacionalizado definitivamente.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

20 – A concessão do Registro para funcionamento das entidades não-governamentais de atendimento ao idoso, bem como a Inscrição dos Programas das entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, somente deverão ser concedidas com a rigorosa observância da taxionomia dos programas e regimes estabelecida na Resolução nº 02/04-CDI/DF.

21 – À entidade que for concedido Registro e Inscrição será expedido o respectivo Certificado de Funcionamento.

22 – Para efeito da presente Resolução, serão utilizados formulários específicos do CDI/DF, conforme Anexo I.

23 – A entidade que tiver o seu Registro cancelado por motivo de extinção e for beneficiária de bens de capital originários do GDF, sob forma de convênios, subvenções, contratos, comodatos e similares, deverão repassá-los a entidade congênere, quando se tratar de bens móveis. Quando se tratar de bens imóveis, a devolução será processada conforme legislação pertinente.

23.1 – A nova destinação dos bens móveis será feita após ouvido o CDI/DF.

24 – Ficam revogados as disposições em contrário.

25 – Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CLARI MARLEI DALTROZO MUNHOZ

Presidente

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original no DODF nº 170, de 03 de setembro de 2004.

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 03, DE 02 DE SETEMBRO DE 2004
 FORMULÁRIO DE REGISTRO E INSCRIÇÃO DE PROGRAMA DE
 INSTITUIÇÃO GOVERNAMENTAL E NÃO GOVERNAMENTAL
 DO DISTRITO FEDERAL, EM CONCORDÂNCIA COM A LEI Nº 10.741,
 de 1º de outubro de 2003 – ESTATUTO DO IDOSO

1 – DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

1.1 IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

1 – NOME (RAZÃO SOCIAL)		2 – SIGLA	
3 – NOME (FANTASIA)			
4 – ENDEREÇO		5 – RA	
6 – CEP	7 – FONE	8 – E-MAIL	9 – FAX
10 – NOME DO DIRIGENTE		11 – CARGO	
12 – ESCOLARIDADE () 1º GRAU () 2º GRAU () 3º GRAU		13 – INÍCIO DA ATIVIDADE GDF	
14 – NOME DA MANTENEDORA - FINALIDADE ESTATUTÁRIA		15 – SIGLA	
16 – ENDEREÇO		17 – CIDADE/ESTADO	
18 – LOCAL DE EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DIFERENTE DO ENDEREÇO DA ENTIDADE () SIM () NÃO			
19 – Nº DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO			

1.2 – LOCAL DA EXECUÇÃO

20 – TIPO DE INSTALAÇÃO FÍSICA	21 – ENDEREÇO COMPLETO	22 – RESPONSÁVEL
		NOME: _____ _____ ESCOLARIDADE: () 1º () 2º () 3º
		NOME: _____ _____ ESCOLARIDADE: () 1º () 2º () 3º
		NOME: _____ _____ ESCOLARIDADE: () 1º () 2º () 3º

1.3 – DOCUMENTAÇÃO DA ENTIDADE

23 – CNPJ/MF		
Nº	VALIDADE	
24 – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO		
Nº	VALIDADE	
25 – REGISTROS		
	NÚMERO	VALIDADE
() UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL		
() UTILIDADE PÚBLICA DISTRITAL		
() CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
() CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DF		
() OUTROS/ESPECIFICAR: _____		

2 – INFORMAÇÕES GERAIS DA ENTIDADE

2.1 – ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA ENTIDADE

26 – META TOTAL Nº _____	27 – CAPACIDADE INSTALADA Nº _____	28 – SEXO () MASCULINO () FEMININO
29 – FAIXA ETÁRIA ATENDIDA		
30 – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA ENTIDADE: () 07:00 ÀS 12:00 () 18:00 ÀS 23:00 () 12:00 ÀS 18:00 () 24:00 () 08:00 ÀS 18:00 () OUTROS		
31 – ATENDIMENTO PRESTADO PROGRAMA DA ENTIDADE: _____ REGIME (S) DE ATENDIMENTO: _____		
2.2 – RECURSO FÍSICO		
32 – SITUAÇÃO DO IMÓVEL () PRÓPRIO () CEDIDO () ALUGADO () OUTROS		
33 – ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA m2		
34 – TIPO DE CONSTRUÇÃO () ALVENARIA () MADEIRA () MISTO () OUTROS		
35 – LOCALIZAÇÃO () URBANA () RURAL () RESIDENCIAL () COMERCIAL () ÁREA ESPECIAL		

2.3 – RECURSOS HUMANOS

36 – CARGO/FUNÇÃO	37 – QUANTIDADE	38 – ESCOLARIDADE	39 – VÍNCULO DE TRABALHO	40 – ÁREA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

LEGENDA: ESCOLARIDADE
 LEGENDA: VÍNCULO DE TRABALHO
 LEGENDA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

0 – SEM ESCOLARIDADE VOL – VOLUNTÁRIO ADM – ADMINISTRATIVO
 1 – PRIMEIRO GRAU CED – CEDIDO ATEN – ATENDIMENTO DIRETO
 2 – SEGUNDO GRAU REG – REGISTRADO SERV. GER. – SERVIÇOS GERAIS
 3 – TERCEIRO GRAU COM – CONVENIADO

OBS: SE FOR INCOMPLETO COLOQUE MAIS A LETRA "I"

2.4 – RECURSOS PARA MANUTENÇÃO

41 – ORIGEM/FONTES	42 – INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO	43 – TIPO DE APOIO	44 – PERÍODO	45 – VALOR/MÊS
SOCIO/mantenedor				
DOAÇÕES				
PROMOÇÕES				
FUNDO DE ASSISTÊNCIA GDF/ÁREA FEDERAL				
IDOSO/FAMÍLIA				
ENTIDADES NACIONAIS				
ENTIDADES INTERNACIONAIS				
MANTENEDORA				
OUTRAS				

2.5 – ISENÇÃO OBTIDAS

46 – TIPO DE ISENÇÃO	MARCAR COM X
ENERGIA ELÉTRICA	
ÁGUA E ESGOTO	
IMPOSTO DE RENDA	
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	
INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	
IPVA – IMPOSTO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	
ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	
IPTU – IMPOSTO TERRITORIAL URBANO	
OUTROS:	

2.6 – DESPESAS DE MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO

47 – TIPO DE DESPESA	48 – CUSTO MEDIO/MÊS
MATERIAL DE LABOTERAPIA	
ALIMENTAÇÃO	
PESSOAL	
MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA	
MATERIAL DE ESCRITORIO	
ÁGUA, LUZ, TELEFONE E GASOLINA	
REFORMA E MANUTENÇÃO DO PREDIO	
AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CAMA, MESA, VESTUARIO	
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	
OUTRAS DESPESAS:	

2.7 – RELAÇÃO COM O SETOR GOVERNAMENTAL

49 – NOME DAS INSTITUIÇÕES	50 – TIPO DE COOPERAÇÃO	51 – INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO

2.8 – RELAÇÃO COM O SETOR NÃO GOVERNAMENTAL

52 – NOME DAS INSTITUIÇÕES	53 – PAÍS/ESTADO	54 – TIPO DE COOPERAÇÃO

3 – INFORMAÇÕES SOBRE O REGIME EXECUTADO

3.1 – REGIME DE ABRIGO

55 – OBJETIVO DA ENTIDADE EM EXECUTAR O REGIME:		
56 – META DO ATENDIMENTO REALIZADO	57 – FREQUENCIA DO ATENDIMENTO () DIARIO () EVENTUAL () SEMANA () MENSAL	58 – FAIXA ETARIA
59 – Nº DE USUÁRIOS DO DF		
60 – Nº DE USUÁRIOS DE ESTADOS		
61 – DIAS E HORARIOS DE ATENDIMENTO:		

62 – TIPO DE INSTALAÇÃO FÍSICA:	
() CENTRO DIA POR CASA	QUANTIDADE: _____ Nº DE USUÁRIOS
() CASA LARES POR CASA	QUANTIDADE: _____ Nº DE USUÁRIOS
() ALOJAMENTO COMUNITÁRIOS	QUANTIDADE: _____ Nº DE USUÁRIOS POR ALOJAMENTO
() OUTROS	

63 – PROCEDÊNCIA DO USUÁRIO ATENDIDO	
() CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
() ENTIDADES	
() HOSPITAL	
() SOS IDOSO	
() POLÍCIA MILITAR	
() OUTROS:	_____

64 – CARACTERIZAÇÃO DO USUÁRIO ATENDIDO	
() VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA	
() SITUAÇÃO DE VIVÊNCIA DE RUA	
() DESESTRUTURAÇÃO FAMILIAR	
() ABANDONADO	
() OUTROS	

65 – PARCERIA/ESPECIFICAR	
() ESCOLAS	() CENTRO CULTURAL
() CLUBES ESPORTIVOS	() IGREJAS
() CLUBE DE SERVIÇOS	() HOSPITAIS
() CENTROS DE SAÚDE	() OUTROS: _____

66 – CRITERIOS ADOTADOS PARA O USUÁRIO SER ATENDIDO	

67 – ÁREA DE ATENDIMENTO PELA INSTITUIÇÃO	

3.2 – RECURSOS PARA O ATENDIMENTO

68 – ESPECIFICAÇÃO					
HUMANOS	QUANT.	MATERIAIS	QUANT.	CONSUMO	QUANT.

3.3 – ESPAÇO FÍSICO PARA O ATENDIMENTO	
69 - DEPENDÊNCIAS	QUANTIDADE
SALA DE ATIVIDADES	
OFICINA	
COZINHA	
REFEITORIO	
BIBLIOTECA	
PISCINA	
DORMITORIO INDIVIDUAL	
DORMITORIO COLETIVO	
LAVANDERIA	
ALMOXARIFADO/DESPENSA	
OUTROS	

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço do Secretário de 22 de setembro de 2004, publicado no DODF nº 183, de 23 de setembro de 2004, página 21, da SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS. Onde se lê: PROCESSO Nº 030.000.248/2004. Leia-se: PROCESSO Nº 139.000.248/2004.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 27 de setembro de 2004.

Processo: 113.08140/2004. Interessado: S/A CORREIO BRAZILIENSE. Assunto: EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO. Objeto: PAGAMENTO DE ASSINATURA ANUAL. O DIRETOR GERAL DO DER/DF, à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do “Caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifica nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; determina, de acordo com o artigo 66, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto 15.342, de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais).

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

Em 24 de setembro de 2004.

Processo: 113.000903/2004. Interessado: FUTURA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA. Objeto: PAGAMENTO DE TAXAS POR ATRASO NA ENTREGA DE MATERIAL. O DIRETOR GERAL DO DER/DF, usando das atribuições conferidas pelo artigo 66, inciso VII do Regimento aprovado pelo Decreto 15.342/93, de 20 de dezembro de 1993 e com base no artigo 86 da Lei nº 8.666/93, aplica multa por atraso no valor de R\$ 60,53 (sessenta reais e cinquenta e três centavos).

Processo: 113.001787/2004. Interessado: FUTURA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA. Objeto: PAGAMENTO DE TAXAS POR ATRASO NA ENTREGA DE MATERIAL. O DIRETOR GERAL DO DER/DF, usando das atribuições conferidas pelo artigo 66, inciso VII do Regimento aprovado pelo Decreto 15.342/93, de 20 de dezembro de 1993 e com base no artigo 86 da Lei nº 8.666/93, aplica multa por atraso no valor de R\$ 203,98 (duzentos e três reais e oito centavos).

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 23 de Setembro de 2004

EMPRESA: FaxForm-Dist. de Mat. De Escrit. e Informática Ltda, PROCESSO nº 050.001.687/2003, Assunto: Aplicação de Multa - Aplico à firma FaxForm-Dist. de Mat. de Escrit. e Informática CNPJ nº 03.306.454/0001-83, 30 (trinta) dias de multa pelo atraso da entrega dos materiais referente à Nota de Empenho nº 0468/2004, no valor total de R\$ 115,69 (cento e quinze reais e sessenta e nove centavos) a multa é aplicada conforme disposto no Art. 86, da Lei nº 8.666.e Edital de Concorrência nº 089/2003.

PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 297, DE 21 DE SETEMBRO DE 2004.

DIRETOR-GERAL, SUBSTITUTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 9º, incisos II, X e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 e a IS nº 288, de 29.05.2003, e tendo em vista o que consta do Processo abaixo especificado: Resolve: I-APREENDER a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado pelo período de 02(dois) meses a partir do recolhimento, conforme determinação pelo Juízo da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Sobradinho-DF; II-CASSAR a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, após o período de suspensão do direito de dirigir, com fulcro no art. 256 inciso V, e art. 263, inciso III do CTB. Interessado: WASHINGTON DA SILVA MATHIAS, Processo nº: 055-017092/2003, Prontuário nº 00057371678/DF, Categoria: “B”, CPF 512.768.101-30. I-APREENDER a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado pelo período de 06(seis) meses a partir do recolhimento, conforme determinação pelo Juízo da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF; II-CASSAR a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, após o período de suspensão do direito de dirigir, com fulcro no art. 256 inciso V, e art. 263, inciso III do CTB. Interessado: JAIME REIS DE ANDRADE, Processo nº: 055-016839/2003, Prontuário nº: 00312504873/DF, Categoria:

“AB”, CPF 553.542.461-72. I-APREENDER a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado pelo período de 03 (três) meses a partir do recolhimento, conforme determinação pelo Juízo de Direito do Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária do Gama-DF; II-CASSAR a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, após o período de suspensão do direito de dirigir, com fulcro no art. 256 inciso V, e art. 263, inciso III do CTB. Interessado: ANTONIO FELIX NASCIMENTO, Processo nº: 055-001831/2004, Prontuário nº 01242403566/GO, Categoria: “B”, CPF 259.061.861-15.

OSNI BUENO DE FREITAS

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 21 de setembro de 2004

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 10/11 do processo nº 150.002565/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação de HELOISA HELENA NEIVO PORTO, que fará uma apresentação de DANÇA DO VENTRE, no dia 21/09/2004, no Parque da Cidade em comemoração ao Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência, pelo valor de R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS), dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 07/08 do processo nº 150.002560/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação de VLADÉVIR MAEYRO, representado pelo senhor VALDEVI DA SILVA MARREIRO, que irá apresentar-se no dia 21/09/2004, no Parque da Cidade, pelo valor de R\$200,00 (DUZENTOS REAIS), dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 07/08 do processo nº 150.002562/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da cantora DILENE CARVALHO, representado pela senhora WALDILENE CARVALHO PEREIRA, que irá apresentar-se no dia 21/09/2004, no Parque da Cidade, pelo valor de R\$200,00 (DUZENTOS REAIS), dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 14/15 do processo nº 150.002558/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da BANDA SURDODUM, representada pela senhora ANA LÚCIA DA SILVEIRA SOARES, que irá apresentar-se no dia 26/09/2004, no Arco da Cultura na Feira do Guará, pelo valor de R\$1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 08/09 do processo nº 150.002561/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação do Grupo EU DANÇO, representado pela senhora LISBELA MERCIO DA SILVEIRA SÁ, que irá apresentar-se no dia 21/09/2004, no Parque da Cidade, pelo valor de R\$400,00 (QUATROCENTOS REAIS), dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 13/14 do processo nº 150.002559/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta do Grupo CRISTAL, representado pela senhora MARIA DIVA ARAÚJO AZEVEDO, que irá apresentar-se no dia 30/09/2004, no Pátio Brasil, pelo valor de R\$2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 11/12 do processo nº 150.002555/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido

caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta de KIKO PERES E BANDA, representada pelo senhor RODRIGO DE MORAIS PERES, que irá apresentar-se no dia 27/09/2004, na Sala Martins Penna, pelo valor de R\$1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 15/16 do processo nº 150.002556/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da Banda LIGAÇÃO DIRETA, representada pelo senhor MARCOS PERRONE CAMPOS, que irá apresentar-se no dia 13/10/2004, na Sala Martins Penna, pelo valor de R\$1.000,00 (UM MIL REAIS), dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 11/12 do processo nº 150.002557/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da BANDA SURDODUM, representada pela senhora ANA LÚCIA DA SILVEIRA SOARES, que irá apresentar-se no dia 21/09/2004, no Parque da Cidade, pelo valor de R\$1.000,00 (UM MIL REAIS), dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 09/10 do processo nº 150.002570/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta de EMERSON FORTES, representada pelo senhor EMERSON FORTES CORREA, que irá apresentar-se no dia 23/09/2004, em Taguatinga, pelo valor de R\$300,00 (TREZENTOS REAIS), dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 11/12 do processo nº 150.002555/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta de KIKO PERES E BANDA, representada pelo senhor RODRIGO DE MORAIS PERES, que irá apresentar-se no dia 27/09/2004, na Sala Martins Penna, pelo valor de R\$1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 10/11 do processo nº 150.002567/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta de MARCOS MESQUITA DA SILVA, conhecido artisticamente por MARCOS MESQUITA, que irá apresentar-se no dia 23/09/2004, em Taguatinga em comemoração ao Dia Nacional da Luta da Pessoa Portadora de Deficiência, pelo valor de R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS), dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 08/09 do processo nº 150.002564/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta, para apresentação da MOSTRA "APERITIVOS DO CINEMA NACIONAL", representada pela senhora NOGA MARIA SANTIS RIBEIRO, que será realizada nos dias 25 e 26/09/2004, na Sala Alberto Nepomuceno, pelo valor de R\$1.000,00 (UM MIL REAIS), dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 06/07 do processo nº 150.002574/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta de ARIOSTO LOPES DA SILVA, conhecido artisticamente por ARIOSTO LOPES, que irá apresentar-se no dia 21/09/2004, no Parque da Cidade em comemoração ao Dia Nacional da Luta da Pessoa Portadora de Deficiência, pelo valor

de R\$200,00 (DUZENTOS REAIS), dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 12/13 do processo nº 150.002568/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da Dupla PARDAL E FABINHO, representada por FÁBIO JOSÉ PESSOA, que irá apresentar-se no dia 21/09/2004, no Parque da Cidade, pelo valor de R\$400,00 (QUATROCENTOS REAIS), dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 11/12 do processo nº 150.002573/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da Banda ZAKTAR, representada pela APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO DF, que irá apresentar-se no dia 21/09/2004, no Parque da Cidade em comemoração ao dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência, pelo valor de R\$400,00 (QUATROCENTOS REAIS), dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 08/09 do processo nº 150.002569/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta do Grupo ARAUTO DO SILÊNCIO, representada por LEIDIANI XAVIER PRINCIMA, que irá apresentar-se no dia 21/09/2004, no Parque da Cidade em comemoração ao dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência, pelo valor de R\$400,00 (QUATROCENTOS REAIS), dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 07/08 do processo nº 150.002566/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta de FRANCISCO LIMA DE ARAUJO, conhecido artisticamente por ARAUJO, que irá apresentar-se no dia 21/09/2004, no Parque da Cidade em comemoração ao Dia Nacional da Luta da Pessoa Portadora de Deficiência, pelo valor de R\$200,00 (DUZENTOS REAIS), dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 08/09 do processo nº 150.002563/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta de MARIA DO SOCORRO ARAUJO, conhecido artisticamente por SOCORRO ARAUJO, que irá apresentar-se no dia 21/09/2004, no Parque da Cidade em comemoração ao Dia Nacional da Luta da Pessoa Portadora de Deficiência, pelo valor de R\$200,00 (DUZENTOS REAIS), dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 16/17 do processo nº 150.002554/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta do Maestro HENRIQUE LIAN, representado pela empresa OPÇÃO UM- Produção de Audio, Cine, Vídeo e Imagem Ltda., que participará do Concerto Sinfônico que será realizado no dia 21/09/2004, na Faculdade Católica em Taguatinga, pelo valor de R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), dentro da Programação Artística da OSTNCS, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 24 de setembro de 2004

PROCESSO: 151.000.092/2004. ASSUNTO: Participação Evento. Ratifico, para os fins do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade da licitação em favor da ESCOLA DE EXTENSÃO

DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), relativo a Nota de Empenho nº 2004NE00225, referente ao pagamento de inscrição no Curso de Conservação de Documentos Especiais. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93. Publique-se e devolva-se ao Arquivo Público do Distrito Federal para as demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

FUNDO DA ARTE E DA CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 24 de setembro de 2004

PROCESSO: 150.001.341/2004, INTERESSADO: JACINTO GUERRA. ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de JACINTO GUERRA, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00157/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “JK – TRIUNFO E EXÍLIO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.342/2004, INTERESSADO: NILCE COUTINHO GUERRA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de NILCE COUTINHO GUERRA, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00158/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “BAÚ DE BRINCADEIRAS”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.321/2004, INTERESSADO: LINCOLN BARBOSA SILVA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de LINCOLN BARBOSA SILVA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00159/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “REVISTANOVELA MAGAZINE”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.638/2004, INTERESSADO: SERGIO ALBERTO ALVES DE MOURA JÚNIOR, ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de SERGIO ALBERTO ALVES DE MOURA JÚNIOR, no valor de R\$ 6.896,00 (seis mil, oitocentos e noventa e seis reais), especificada na Nota de Empenho nº 00160/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “BRASILIA 360º”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 24 de setembro de 2004

PROCESSO Nº: 139.000.395/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO; ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO – COMEMORAÇÃO DO 45º ANIVERSÁRIO DA CIDADE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 434/2004 no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em favor de Áudio Eventos Produções Culturais Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Cruzeiro, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 135.000.023/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA; ASSUNTO: TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 345/2004 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor da Companhia de Saneamento do Distrito Federal/CAESB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Planaltina, para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 18, DE 17 DE SETEMBRO DE 2004.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO, no uso de atribuições legais instituídas através do artigo 49, inciso XXXIII do Decreto 22.338, de 27 de agosto de 2001, resolve: PORROGAR por mais 10 (dez) dias, a partir de 16.09.2004 o prazo da Comissão Permanente de Sindicância instituída através da Ordem de Serviço nº 15, de 15 de julho de 2004, publicada no DODF nº 135, de 16.05.2004, pág. 42.

CÉSAR TRAJANO DE LACERDA

SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

PORTARIA Nº 22, DE 22 DE SETEMBRO DE 2004.

O PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - JJA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Lei nº 3.281, de 8 de janeiro de 2004, e tendo em vista o disposto o artigo 3º da Lei nº 3117 de 30 de dezembro de 2002 e artigo 10º do regimento interno, de 1º de março de 2004.

I – Decide sobre a publicação dos acórdãos do mês de Agosto de 2004.

ALMIR MAIA RIBEIRO

JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

O PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - JJA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º do Decreto nº 22.944, de 8 de maio de 2002, e tendo em vista o disposto o artigo 1º da Lei nº 3117 de 30 de dezembro de 2002 e artigo 10 do regimento interno, de 1º de março de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 142 /2004

Recurso Voluntário nº 427/2004. Processo: 141.002.067/01. Recorrente: Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 03 de agosto de 2004. Decisão: unânime pelo provimento do recurso. Ementa: Auto de Infração – Nulidade – Código de Edificações do Distrito Federal - Lei 2105/98 – Nulo é o Auto de Infração que contempla como sujeito passivo pessoa física ou jurídica não autora da ação que deu base legal para lavratura do auto. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 03 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 143 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 327 / 2004. Processo Nº: 141.004.799/2001. Recorrente: Vera Alice Guerne. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA- I. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 03 de Agosto de 2004. Decisão: Unânime pelo desprovimento do recurso. Ementa: alvará de funcionamento – inexistente - infração – notificação para regularizar – descumprimento – autuação com multa – os estabelecimentos industriais, comerciais ou institucionais ficam sujeitos à prévia obtenção do alvará de funcionamento para o início de suas atividades, conforme prescreve a lei nº 1171 / 96.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 144 /2004

Recurso Voluntário nº 388/2004. Processo: 141.005.345/01. Recorrente: Marcos Martins de Sousa. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 03 de agosto de 2004. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso. Ementa: Auto de Embargo de Construção – o descumprimento de Auto de Embargo de Construção constitui infração à Lei 2.105/98, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 03 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 145 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 377/2004. Processo Nº: 141.004.181/2001. Recorrente: Colégio Integrado Objetivo Ltda S/C. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA- I. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 03 de agosto de 2004. Decisão: Unânime pelo desprovimento do recurso. Ementa: obra de construção civil executada em desacordo com o projeto aprovado / infração - notificações para regularizar / descumprimento - autos de infração / desatendimento – auto de embargo /descumprimento - autuação com multa – execução de obra de construção civil sem o licenciamento da administração regional, constitui infração tipificada na lei nº 2105/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 146 /2004

Recurso Voluntário nº 359/2004. Processo: 141.000.389/01. Recorrente: Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 03 de agosto de 2004. Ementa:

Auto de Infração – Nulidade – Código de Edificações do Distrito Federal - Lei 2105/98 – Nulo é o Auto de Infração que contempla como sujeito passivo pessoa divergente daquela identificada como autora da ação que deu base legal para lavratura do auto. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 03 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº. 147 /2004

Recurso Voluntário Nº.: 370/2004. Processo Nº.: 141.003.382/2001. Recorrente: José Gaspar da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA- I. Relator: Membro João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data do Julgamento: 03 de Agosto de 2004. Ementa: obra de construção civil executada em desacordo com o projeto aprovado – infração - auto de embargo/ descumprimento – autuação com multa – a execução de obra de construção civil sem o devido licenciamento da administração regional, constitui infração tipificada na lei 2105/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para espécie. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 148 / 2004

Recurso Voluntário: 373/2004. Processo Nº.: 141.004.683/2004. Recorrente: Bárbara Regina Raimundo Campos Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Wellington Magalhães Lopes. Redator: Membro Wellington Magalhães Lopes. Data de Julgamento: 09 de Agosto de 2004. Decisão: Unânime pelo desprovimento do recurso. Ementa: área pública – colocação de faixa de propaganda – sem autorização da administração pública – infringência a lei 1.918/98 - multa – A colocação de faixa de propaganda em área pública sem a devida autorização da Administração Pública constitui infringência à Lei 1.918/98, ficando o infrator sujeito a penalidade cabível para a espécie.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 149/2004

Processo nº 141.005.085/2001. Recurso voluntário nº 380/2004. Recorrente: VANDERLEY LUIZ DO AMARAL. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 02 de agosto de 2004. Ementa: obra de construção civil – ausência de licenciamento - multa – desprovimento – a execução de obra de reforma com modificações sem o devido licenciamento constitui infração a legislação do distrito federal, ficando o infrator sujeito as penalidades previstas para a espécie. recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 05 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 150 / 2004

Recurso Voluntário: 397/2004. Processo Nº.: 141001340/2001. Recorrente: Dayse de Sousa E Silva Batista. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Data de Julgamento: 02 de Agosto de 2004. Ementa: alegações desacompanhadas de provas - insuficiência para ilidir ação fiscal - fé pública do agente fiscal. Meras alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para ilidir a ação fiscal, que é respaldada na fé pública de que goza o agente fiscal. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 151/2004

Processo nº 141.000.382/2001. Recurso voluntário nº 360/2004. Recorrente: NDA CURSOS LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 02 de agosto de 2004. Ementa: auto de embargo – autorização expressa da recorrida à recorrente – multa – improcedência – provimento do recurso - a autorização concedida pelo recorrido a recorrente para fim específico não caracteriza descumprimento do auto de embargo, devendo no caso considerar improcedente a multa aplicada, dando provimento ao recurso voluntário. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília-df, em 05 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 152 / 2004

Recurso Voluntário: 341/2004. Processo Nº.: 141001638/2001. Recorrente: Carlos Alberto da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Data de Julgamento: 02 de Agosto de 2004. Ementa: utilização de logradouro público para fins alheios à sua finalidade - infração sujeita a multa. A utilização de logradouro público para fins alheios à sua finalidade sem prévia autorização do poder público constitui-se em infração tipificada no decreto nº. 596, art. 305, sujeitando o infrator às penalidades. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator penalidades previstas para a espécie.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 153 / 2004

Recurso Voluntário: 306/2004. Processo Nº.: 141001741/2001. Recorrente: Maria Vieira de Sousa França. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / RA – XII. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 02 de Agosto de 2004. Ementa: alvará de construção e projeto aprovado - inexistência. A execução de obra de construção civil sem o devido alvará de construção e projeto aprovado constitui infração

à legislação do distrito federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº. 154 /2004

Recurso Voluntário Nº.: 217/2004. Processo Nº.: 137.000.985/2002. Recorrente: Dan Hebert S/A Construtora E Incorporadora. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. Relator: Membro João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data do Julgamento: 10 de Agosto de 2004. Ementa: licenciamento para execução de obra / inexistente – infração – notificação para regularizar / descumprimento – auto de embargo/ descumprimento - laudo de descumprimento de auto de embargo – autuação com multa – a execução de obra de construção civil sem o devido licenciamento, constitui infração tipificada na lei 2105/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para espécie. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 155 /2004

Recurso Voluntário nº 354 /2004. Processo: 141.004.644/01. Recorrente: Hilda Gomes de Farias. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 10 de Agosto de 2004. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso. Ementa: nulidade do auto de infração – meras alegações apresentadas pelo contribuinte em recurso voluntário desacompanhadas de provas não são suficientes para ilidir a ação fiscal. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 10 de Agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 156 / 2004

Recurso Voluntário Nº.: 266/ 2004. Processo Nº.: 139.000.430/1999. Recorrente: Condomínio do Bloco. B. SHCE/S Quadra. 607. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA- XI. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 10 de Agosto de 2004. Decisão: Unânime pelo desprovimento do recurso. Ementa: ocupação de área pública com grades metálicas sem autorização/ irregular - infração - notificação para regularizar / descumprimento – Autuação Com Multa – A ocupação de área pública sem a devida autorização da administração regional correspondente, constitui infração tipificada na lei 16.677/95, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 157/2004

Recurso Voluntário nº 431/2004. Processo: 141.004.861/01. Recorrente: Rosi Mary Teixeira Matos. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA XI. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 10 de Agosto de 2004. Ementa: Execução de Obras – A execução de obras de que trata a Lei 2105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme especificado no seu artigo 51. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 10 de Agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 158 / 2004

Recurso Voluntário Nº.: 338/2004. Processo Nº.: 141.002.394/2001. Recorrente: Osvaldo Vieira Tavares. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras E Posturas – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 10 de Agosto de 2004. Decisão: Unânime pelo desprovimento do recurso. Ementa: obra de construção civil executada em desacordo com o projeto aprovado / infração - notificações para regularizar / descumprimento – auto de embargo /descumprimento - autuação com multa – execução de obra de construção civil sem o licenciamento da administração regional, constitui infração tipificada na lei nº 2105/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 159 /2004

Recurso Voluntário nº 416/2004. Processo: 141.004.670/01. Recorrente: Associação do Cursinho Pré-Vestibular dos Alunos Estudantes da UNB-ALUMB. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 10 de Agosto de 2004. Ementa: Publicidade e Propaganda visual ao ar livre – A Publicidade e Propaganda visual ao ar livre sem a devida autorização dos órgãos públicos constituem infração à Lei 1918 de 27 de Março de 1998, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 10 de Agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 160 /2004

Processo nº 141.003.768/2001. Recurso voluntário nº 425/2004. Recorrente: LINO DA ROCHA SOARES BANDEIRA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 23 de agosto de 2004. Ementa: obra de construção civil – ausência do certificado de conclusão – multa – desprovimento do recurso – obra concluída e habitada sem o competente certificado de conclusão constitui infração a legislação do df, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima

identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília-df, em 26 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 161 / 2004

Recurso Voluntário: 318/2004. Processo Nº: 141.005.030/2001. Recorrente: Raimunda Luzia da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Wellington Magalhães Lopes. Redator: Membro Wellington Magalhães Lopes. Data de Julgamento: 16 de Agosto de 2004. Decisão: Unânime pelo desprovemento do recurso. Ementa: logradouro público – exercício de atividade comercial - utilização indevida - multa – O exercício de atividade comercial utilizando logradouro público constitui infração a legislação do DF, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 162/ 2004

Processo: 141.004.932/2001. Recurso: 320/2004. Recorrente: Waldivino Sirilo Vaz. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / RA –I. Redator: Membro Glauco Oliveira Santana. Redator: Membro Glauco Oliveira Santana. Data Julgamento: 09 De Agosto de 2004. Ementa: Alvará de funcionamento – falta – estabelecimento funcionando sem o alvará de funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do distrito federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília - DF em 09 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 163 / 2004

Recurso Voluntário: 348/2004. Processo Nº: 141.003.039/2001. Recorrente: Irmãos Degrazia Campelli Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Wellington Magalhães Lopes. Redator: Membro Wellington Magalhães Lopes. Data de Julgamento: 09 de Agosto de 2004. Decisão: Unânime pelo desprovemento do recurso. Ementa: anúncios (placas) – colocação em logradouro público – ausência de licenciamento – multa - a colocação de placa em logradouro público sem o prévio Licenciamento da Administração Pública constitui infringência à Lei nº. 1918/98, ficando o infrator sujeito a penalidade prevista para a espécie.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 165 / 2004

Recurso Voluntário: 382/2004. Processo Nº: 141005883/2001. Recorrente: Klinicar Serviços Automotores Ltda. – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / RA - Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Data de Julgamento: 09 de Agosto de 2004. Ementa: recurso voluntário - pressupostos de admissibilidade - ausência - não conhecimento. É de se deixar de conhecer do recurso voluntário, quando a sua interposição não atendendo aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos em lei sobre a matéria. Decisão: A unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 166 /2004

Recurso Voluntário nº 358/2004. Processo: 141.003.958/01. Recorrente: Orlando Perez Filho. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA XI. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 17 de agosto de 2004. Ementa: Execução de Obras – A execução de obras de que trata a Lei 2105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme especificado no seu artigo 51. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 17 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 167 / 2004

Recurso Voluntário Nº.: 392/2004. Processo Nº: 141.001.788/2001. Recorrente: Santa Marta Distribuidora de Drogas Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA- I. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 17 de agosto de 2004. Decisão: Unânime pelo desprovemento do recurso. Ementa: engenhos publicitários sem autorização / infração - notificação para regularizar / descumprimento – autuação com multa – a colocação de engenhos publicitários sem a autorização da administração regional respectiva, constitui infração tipificada na lei nº 1918/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 168/ 2004

Recurso Voluntário Nº.: 398/2004. Processo Nº: 141.004.646/2001. Recorrente: São Jorge Veículos Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras E Posturas – Ra I. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 24 de Agosto de 2004. Decisão: Unânime pelo desprovemento do recurso. Ementa: engenhos publicitários sem autorização/ infração–autuação com multa – a colocação de engenhos publicitários sem a autorização da administração regional respectiva, constitui infração tipificada na lei nº 1918/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 169 / 2004

Recurso Voluntário Nº.: 3472004. Processo Nº: 141.005.338/2001. Recorrente: Antoninho das Graças Estevam. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 17 de Agosto de 2004. Decisão: Unânime pelo desprovemento do recurso. Ementa: obra de construção

civil executada em desacordo com a legislação pertinente e sem o alvará de construção respectivo / infração – auto de embargo /descumprimento - autuação com multa – execução de obra de construção civil sem o licenciamento da administração regional, constitui infração tipificada na lei nº 2105/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 170 /2004

Recurso Voluntário nº 364/2004. Processo: 141.005.746/01. Recorrente: Fujioka Cine Foto Som Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 17 de agosto de 2004. Ementa: Publicidade e Propaganda visual ao ar livre – A Publicidade e Propaganda visual ao ar livre sem a devida autorização dos órgãos públicos constituem infração à Lei 1918 de 27 de Março de 1998, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 17 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 171 /2004

Recurso Voluntário nº 407 /2004. Processo: 141.005.140/01. Recorrente: Jorge Alberto de Andrade Eurich. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 17 de agosto de 2004. Ementa: Nulidade do auto de infração – meras alegações apresentadas pelo contribuinte em recurso voluntário desacompanhadas de provas não são suficientes para ilidir a ação fiscal. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 17 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 172 / 2004

Recurso Voluntário: 401/2004. Processo Nº: 141.005.749/2001. Recorrente: Serisvaldo de Souza Trindade. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Wellington Magalhães Lopes. Redator: Membro Wellington Magalhães Lopes. Data de Julgamento: 16 de Agosto de 2004. Decisão: Unânime pelo desprovemento do recurso. Ementa: logradouro público - exercício de atividade comercial sem autorização - multa – O exercício de atividade comercial utilizando logradouro público sem o consentimento da Administração Pública constitui infração a legislação do DF, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 173 /2004

Processo nº 141.002.746/2001. Recurso voluntário nº 402/2004. Recorrente: ARGEL RANGEL. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 16 de agosto de 2004. Ementa: alvará de funcionamento – descumprimento de notificação – multa – desprovemento do recurso – o exercício de atividade comercial sem o competente alvará de funcionamento e o não atendimento a notificação visando sanar a irregularidade constitui infração a legislação do distrito federal, ficando o infrator sujeito as penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília-df, em 18 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 174 / 2004

Recurso Voluntário: 384/2004. Processo Nº: 141004985/2001. Recorrente: Condomínio do Edifício Garvey Park Hotel. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Data de Julgamento: 16 de Agosto de 2004. Ementa: obra de construção civil - inexistência de licenciamento - cobrança de multa. Constatada, nos autos, a execução de obra de modificação em edificação, sem a competente licença produzida através do alvará de construção, há que se desprover o recurso voluntário, sujeitando-se o titular do imóvel às penalidades previstas para a espécie. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 175 /2004

Processo nº 141.003.984/2001. Recurso voluntário nº 391/2004. Recorrente: DOMINGOS JOSÉ BATISTA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 16 de agosto de 2004. Ementa: obra de construção civil – inexistência do certificado de conclusão – multa – desprovemento – a inexistência do certificado de conclusão de obra já concluída constitui infração a lei 2.105 de 08/10/1998, ficando o infrator sujeito a multa prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 19 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 176/2004

Processo nº 141.004.485/2001. Recurso voluntário nº 368/2004. Recorrente: ANTONIA OLIVEIRA MARTINS. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 16 de agosto de 2004. Ementa: alvará de funcionamento – inexistência – multa – desprovemento – o exercício de atividade comercial sem o devido alvará de funcionamento constitui infração a legislação do distrito federal, ficando o

infrator sujeito as penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 20 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 177 / 2004

Recurso Voluntário: 365/2004. Processo Nº: 141.001.042/2001. Recorrente: Maria Aparecida Teixeira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Wellington Magalhães Lopes. Redator: Membro Wellington Magalhães Lopes. Data de Julgamento: 23 de Agosto de 2004. Decisão: Unânime pelo provimento do recurso. Ementa: auto de infração - nulo – recurso voluntário - provimento – Há de se decretar a nulidade do Auto de Infração quando este carece de elementos essenciais e obrigatórios para sua validade, recurso voluntário que se provê.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº178/ 2004

Recurso Voluntário: 336/2004. Processo Nº: 141000891/2001. Recorrente: Formogral Farmácia de Manipulação. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA- I. Relator: César Augusto Bruneto. Redator: Membro César Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 24/04/2004. Ementa: uso de alvará de funcionamento com outro endereço. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª câmara da junta de julgamento administrativo, á unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 24 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº179 / 2004

Recurso Voluntário: 366/2004. Processo Nº: 141005781/2001. Recorrente: Papelaria Copimax Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: César Augusto Bruneto. Redator: Membro César Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 24/04/2004. Ementa: empenho publicitário sem a devida autorização – empenho publicitário sem autorização, o que configura a infração a legislação do distrito federal. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª câmara da junta de julgamento administrativo, á unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 24 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 180 / 2004

Recurso Voluntário: 277/2004. Processo Nº: 137001248/2000. Recorrente: Pires Bueno Panificadora e Confeitaria Ltda – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA - X. Relator: Jose Edmilson Barros de Oliveira Neto Redator: Membro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 24 de Agosto de 2004. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso. Ementa: ocupação de área pública sem regularização- infração- notificação para regularizar- descumprimento –autuação com multa. Ocupação de Área Pública sem a devida Autorização da Administração Regional, Infringindo o Artigo 9º, Inciso II, do decreto 17079/95.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 181 / 2004

Recurso Voluntário: 313/2004. Processo Nº: 141004936/2001 Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA – I. Relator: Jose Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Jose Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 24 de Agosto de 2004. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso. Ementa: área publica-instalação de engenho publicitário sem licenciamento - infração-autuação com multa. A colocação de anúncio em logradouros público sem o devido licenciamento constitui a infração dos Artigos 17,23 Inciso XV, 29, Inciso I Alínea A, 81, parágrafo Único, Inciso III Alínea C/D, 82 Inciso III e 86 todos tipificados na lei nº1918/98, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 182 / 2004

Recurso Voluntário: 426/2004. Processo Nº: 141005461/2001. Recorrente: Alvino José Augusto Bastos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA- I. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Membro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 24 de Agosto de 2004. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso. Ementa: alvará de construção e projetos aprovados - infração- notificação para regularizar- descumprimento- autuação com multa. A execução de obra de construção civil sem o devido licenciamento constitui infração tipificada no art. 51 da Lei 2105/98, sujeitando o infrator às penalidades previstas para espécie.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº183 / 2004

Recurso Voluntário: 378/2004. Processo Nº: 141000581/2001. Recorrente: Condomínio do Edifício Jk. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA – I. Relator: César Augusto Bruneto. Redator: Membro César Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 24/04/2004. Ementa: desacato a autoridade fiscalizadora – desacato ao agente fiscalizador, o que configura a infração a legislação do distrito federal. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª câmara da junta de julgamento administrativo, á unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 24 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 184 / 2004

Recurso Voluntário: 309/2004. Processo Nº: 141004590/2001. Recorrente: Colégio Integrado Objetivo Ltda. S/C. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Uvilde Fonte-

les da Silva Junior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Data de Julgamento: 23 de Agosto de 2004. Ementa: edificação irregular - descumprimento ao auto de embargo - multa. Descumprimento a auto de embargo de edificação irregular sujeita o infrator à multa cumulativa, calculada em dobro sobre a multa originária (art. 176, da lei nº. 2.105, de 08/10/98). Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 185 / 2004

Recurso Voluntário: 345/2004. Processo Nº: 141004438/2001. Recorrente: Eurexpress Turismo Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 23 de Agosto de 2004. Ementa: alvará de funcionamento - falta - procedência da autuação. O exercício, sem alvará de funcionamento, de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços constitui infração tipificada na lei nº 1.171/96, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª. CÂMARA Nº 186 / 2004

Recurso Voluntário: 243/2004. Processo Nº: 142.001.139/1998. Recorrente: Augusta da Silva Guimarães. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA – XII. Relator: Wellington Magalhães Lopes. Redator: Membro Wellington Magalhães Lopes. Data de Julgamento: 23 de Agosto de 2004. Decisão: Unânime pelo desprovimento do recurso. Ementa: alvará de construção - inexistência - A pessoa que efetuar abertura de porta para área verde sem o prévio Licenciamento da Administração Pública comete infração prevista na legislação do D.F. e deve, portanto, ter a penalidade de multa a ela aplicada.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 187 /2004

Processo nº 141.004.613/2002. Recurso voluntário nº 350/2004. Recorrente: EMPÓRIO PILOTO LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 23 de agosto de 2004. Ementa: alvará de funcionamento – inexistência – multa – desprovimento – o exercício de atividade comercial sem o competente alvará de funcionamento constitui infração tipificada na lei 1.171/96, ficando o infrator sujeito as penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília-df, em 26 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 188 / 2004

Recurso Voluntário: 325/2004. Processo Nº: 141.000.791/2001. Recorrente: Adriana Marasca. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Wellington Magalhães Lopes. Redator: Membro Wellington Magalhães Lopes. Data de Julgamento: 23 de Agosto de 2004. Decisão: Por maioria pelo desprovimento do recurso. Ementa: R.T. – execução de obra de reforma interna – sem projetos aprovados - multa – o responsável técnico que realiza obra de reforma interna sem autorização (projetos aprovados) comete infração a legislação do DF, sujeitando-se a multa cabível para a espécie.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 189/2004

Processo nº 141.002.798/2001. Recurso voluntário nº 328/2004. Recorrente: LINO DA ROCHA SOARES BANDEIRA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 09 de agosto de 2004. Ementa: obra de construção civil – ausência do certificado de conclusão – notificação para sanar irregularidade – descumprimento – multa – desprovimento – após a conclusão da obra, deve-se obter o certificado de conclusão da mesma, o que incorrendo constitui infração a legislação do Distrito Federal, ficando o infrator sujeita as penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004. II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALMIR MAIA RIBEIRO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

PORTARIA Nº 186, DE 24 DE SETEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 11.335, de 7 de dezembro de 1988 e o que consta dos processos n.ºs: 070.000.908/2004, 100.001.515/2004, 100.001.609/2004, 190.000.857/2004, 210.002.496/2004, resolve:

I - Promover, na forma dos anexos I, II, III e IV as alterações dos Quadros de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria n.º 01, de 02 de janeiro de 2004.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO				141.000	
20.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000447 0022 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO					
	33.90.08	100	6.000		
	33.90.14	100	7.000		
	33.90.33	100	8.000		
	33.90.92	100	120.000		
				141.000	
150101/00001 21101 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS				3.000	
18.541.0500.3584 PLANO DE PREVENÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO					
Ref. 000201 0020 PREVENÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS NO DF					
	33.90.30	100	3.000		
				3.000	
220101/00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL				100.000	
06.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000770 0112 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL					
	33.90.30	100	100.000		
				100.000	
310101/00001 27101 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO				22.000	
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000707 0089 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE TURISMO					
	33.90.39	100	22.000		
				22.000	
2004AC00465			TOTAL	266.000	

ANEXO III		DESPESA		RS 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO				141.000	
20.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000447 0022 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO					
	33.90.39	100	141.000		
				141.000	
150101/00001 21101 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS				3.000	
18.541.0500.3584 PLANO DE PREVENÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO					
Ref. 000201 0020 PREVENÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS NO DF					
	33.90.39	100	3.000		
				3.000	
220101/00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL				100.000	
06.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000770 0112 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL					
	33.90.39	100	100.000		
				100.000	
310101/00001 27101 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO				22.000	
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000707 0089 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE TURISMO					
	33.90.36	100	12.000		
	33.90.47	100	10.000		
				22.000	
2004AC00465			TOTAL	266.000	

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180902/18902 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				96.314	
08.243.0209.6143 APOIO AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO CENTRO EDUCACIONAL DE AUDIÇÃO E LINGUAGEM LUDOVICO PAVONI					
Ref. 003027 0002 APOIO AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO CENTRO EDUCACIONAL DE AUDIÇÃO E LINGUAGEM LUDOVICO PAVONI(EP)					
	33.90.36	100	50.000		
	33.90.39	100	20.000		
				70.000	
14.422.0208.6030 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER					
Ref. 003024 0035 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DA MULHER					
	33.90.39	100	26.314		
				26.314	
2004AC00465			TOTAL	96.314	

ANEXO IV		DESPESA		RS 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180902/18902 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				96.314	
08.243.0209.6143 APOIO AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO CENTRO EDUCACIONAL DE AUDIÇÃO E LINGUAGEM LUDOVICO PAVONI					
Ref. 003027 0002 APOIO AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO CENTRO EDUCACIONAL DE AUDIÇÃO E LINGUAGEM LUDOVICO PAVONI(EP)					
	33.50.43	100	70.000		
				70.000	
14.422.0208.6030 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER					
Ref. 003024 0035 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DA MULHER					
	33.90.32	100	26.314		
				26.314	
2004AC00465			TOTAL	96.314	

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DAS SESSÕES****ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3866**

Aos 15 dias de setembro de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “Quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3865, de 14.09.2004.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário de comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2003002005355-1, impetrado por JUVENIL JOAQUIM DE MELO.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 1269/1981 - Despacho 82/2004, Processo 5332/1993 - Despacho 80/2004, Processo 5575/1993 - Despacho 81/2004, Processo 3853/1996 - Despacho 78/2004, Processo 1441/2004 - Despacho 76/2004, Processo 2103/2004 - Despacho 77/2004. Pensão Civil: Processo 4187/1993 - Despacho 79/2004, Processo 7274/1996 - Despacho 84/2004. Revisão de Concessão: Processo 4364/1994 - Despacho 83/2004.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Tomada de Contas Especial: Processo 1020/2003 - Despacho 105/2004, Processo 859/2004 - Despacho 457/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Reforma (Militar): Processo 120/1999 - Despacho 209/2004.

JULGAMENTO**EMENDA REGIMENTAL**

Após cumprido o rito regimental da disponibilidade na Mesa, por três Sessões Ordinárias consecutivas, o Senhor Presidente colocou em discussão e votação, na forma do § 1º, art. 211, do RI/TCDF, a preliminar da conveniência e oportunidade da emenda regimental apresentada pelo Conselheiro JORGE CAETANO na Sessão Ordinária do dia 26 do mês de agosto último (Processo nº 0311/98), alterando a redação de dispositivos da Emenda Regimental nº 1, de 2 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4019/04.- O Tribunal admitiu a conveniência e oportunidade da referida emenda regimental.

DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 496/02 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro ÁVILA E SILVA (Revisor). O processo trata de inspeção realizada na Companhia Energética de Brasília - CEB, para exame da contratação em caráter emergencial da empresa CITÉLUZ LTDA., tendo por objeto a execução dos serviços de manutenção integrada no Parque de Iluminação Pública do Distrito Federal, referente aos Contratos nºs 03/02, 35/02 e 01/03-PRPJU-CEB. - DECISÃO Nº 4005/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JORGE CAETANO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 142/96 (apenso 1 volume) - Ressarcimento de valores pagos pela Companhia de Saneamento de Brasília, em razão de reequilíbrio contratual, considerados indevidos pelo Tribunal. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado por MARCOS HELANO FERNANDES MONTENEGRO, para apresentar as justificativas a que foi chamado pela Decisão nº 1.456/2004. - DECISÃO Nº 4006/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 369/99 (apenso o de nº 030.013.907/94) - Pensão civil, cumulada com revisões do benefício, concedida a LUZIA DE PAIVA VIEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 4007/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, baixou os autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I - esclarecer: a) a situação funcional do ex-servidor (se ativo, indicar o local onde trabalhou; se inativo, juntar o seu processo de aposentadoria), até a véspera de sua morte; b) se a beneficiária da pensão temporária era inválida à época do óbito do instituidor do benefício e se manteve esta qualidade até 07/11/2000, data que solicitou a sua habilitação; II - adotar as providências cabíveis em consequência do item anterior.

PROCESSO Nº 3283/99 - Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, abrangendo o período de 19.10 a 03.12.99, para verificar a regularidade dos

processos de aposentadoria e pensões. - DECISÃO Nº 4008/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 94/99; II - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 3.062/00; III - determinar nova diligência à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1) com relação ao Processo TCDF nº 4.190/94 (GDF nº 030.001.021/94), de interesse de Jaime Marcolino da Silveira: a) atender ao disposto no item II, alínea “1”, da Decisão nº 3.062/00; 2) com relação ao Processo TCDF nº 2.524/96 (GDF nº 030.011.525/95), de interesse de Josefino Soares de Oliveira: a) atender ao disposto no item II, alínea “3”, da Decisão nº 3.062/00; 3) com relação ao Processo TCDF nº 1.967/95 (GDF nº 030.000.605/95), de interesse de Romão Ferreira de Sousa: a) atender ao disposto no item II, alínea “4”, da Decisão nº 3.062/00; b) corrigir a parcela ATS, calculando-a no percentual de 33%.

PROCESSO Nº 0384/01 (apensos 5 volumes) - Auditoria de regularidade levada a efeito no Contrato nº 14/2000, celebrado entre a Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF e a Fundação Getulio Vargas, com dispensa de licitação, tendo por objeto serviços para a formulação e implementação do Projeto de Modelagem para concessão de serviços do METRÔ/DF. - DECISÃO Nº 4009/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1604/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes, objetivando apurar responsabilidades pelo Contrato de Gestão nº 01/99, considerado ilegal e antieconômico, conforme item X da Decisão nº 3.837/2003. - DECISÃO Nº 4010/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1664/03 - Denúncia acerca da ausência ao trabalho de servidores da Administração Regional do Gama - RA II, ocupantes de cargos em comissão. - DECISÃO Nº 4011/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu restituir os autos à 1ª ICE, para elucidação dos fatos apontados nos itens 19 e 20 do referido voto.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1423/99 (apenso o de nº 082.008.283/98) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA ANTONIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 4012/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2082/99 (apenso o de nº 052.001.194/98) - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a FRANCISCO SALES DA SILVA e outra-PCDF. - DECISÃO Nº 4013/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais as concessões em apreço, para fins de registro; II - orientar a 4ª ICE no sentido de que é caso de revisão de pensão, consoante parágrafo único do artigo 219 da Lei nº 8112/90 (Lei DF nº 197/91) e Decisões nºs 1605/01, 1152/02 e 2704/04, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução dos estipêndios anteriormente concedidos pela Administração, produzindo efeitos a partir da data em que for protocolizada a nova habilitação.

PROCESSO Nº 1087/03 (apenso o de nº 030.003.126/03) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários do Distrito Federal, referente ao exercício 2002. - DECISÃO Nº 4014/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; II - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do de nº 030-003126/2003-GDF à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 0694/04 - Resultado de inspeção realizada na Administração Regional do Gama, em atendimento à determinação constante do item IV da Decisão nº 5445/2003, tendo por objeto o exame da regularidade da transferência do uso de complexos desportivos distritais a outras entidades desportivas. - DECISÃO Nº 4015/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - relevando o atraso apontado pela instrução, tomar conhecimento do Ofício nº 450/2004-GAB-RA-II, de 30/06/04, e dos documentos que o acompanham (fls. 34 a 42), considerando insatisfatórias as justificativas apresentadas; II - em consequência, determinar à Administração Regional do Gama que, com relação à utilização do Estádio “Walmir Campelo Bezerra”, observe fielmente o seguinte: a) em qualquer situação, deve ser firmado o termo de outorga de uso para cessão do estádio, mesmo que para atender a situações fortuitas - em que é cabível a autorização de uso - consoante prevê o art. 1º, § 3º, da Lei nº 2.066/98; b) a cobrança de preço pela ocupação de próprios do Distrito Federal ficou mantida com a edição do Decreto nº 19.995/98 e está descrita nos Anexos I e II do Decreto nº 14.758/93, sendo que o delineamento jurídico sobre o assunto foi complementado com a Lei nº 2.252/98, que permitiu a dispensa de pagamento em casos de benfeitoria superior ao preço público; c) por precaução e para evitar futuros casos de ressarcimento, se houver, a dispensa de pagamento mediante oferta de benfeitoria, deverá ser regulamentada em cláusula inscrita no termo de outorga de uso e ter o custo real

fiscalizado pelos setores competentes da Administração Regional; d) na forma prevista nas Leis DF nºs 2.066/98 e 2.252/98 e por ferir interesse público, não é permitida a exclusividade da utilização de próprios do Distrito Federal; III – ordenar, tendo em vista a eventual aplicação do disposto no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos cidadãos nominados no parágrafo 26 de fl. 26, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa, acompanhadas de comprovantes, se for o caso, sobre a cessão do Estádio “Walmir Campelo Bezerra” à Sociedade Esportiva do Gama, sem termo formal de ocupação, conforme previsto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 2.066/98, e sem a exigência de pagamento de preço pelo seu uso, mantido com a edição do Decreto nº 19.995/98 e descrito nos anexos I e II do Decreto nº 14.758/93; IV – autorizar a inclusão dos autos em roteiro de futura inspeção, para verificar o cumprimento das medidas indicadas no item II acima.

PROCESSO Nº 2548/04 - Representação da 3ª Inspeção de Controle Externo informando sobre a falta de apresentação, por parte da Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, de sua prestação de contas anual, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 4016/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, devolveu os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, determinando que, à vista do disposto no art. 15 da Lei nº 3.146/03, seja verificado se as despesas com a Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, compreendendo o exercício de 2003, estão incluídas na tomada de contas anual da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1119/94 (anexo o de nº 055.003.606/93) - Aposentadoria de DALVINA MARRA DA SILVA-SEF. - DECISÃO Nº 4017/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos documentos de fls. 298/300 e considerou cumprida a determinação contida na Decisão nº 1478/2004.

PROCESSO Nº 4705/94 (anexo o de nº 082.002.444/94) - Pensão civil e revisão do benefício instituída por MÁRCIA SIMONE COSTA PEDRO-SE. - DECISÃO Nº 4018/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3610/2003; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir, dando prévia ciência aos interessados, no caso de eventual redução dos proventos, com vistas a sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório: a) informar qual o percentual de Gratificação de Regência de Classe auferido pela ex-servidora no mês de janeiro de 1994, uma vez que o contracheque do referido mês indica o pagamento de aproximadamente 13,9% da vantagem, observando que, nos termos do item “a.6.2.2” da Decisão nº 2192/02, adotada no Processo nº 295/00, se o óbito do instituidor da pensão ocorreu quando aquele se encontrava em atividade, a referida vantagem deverá ser calculada no percentual de 20% (vinte por cento), caso esteja em exercício de Regência de Classe; b) confeccionar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 148, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para: b.1) corrigir, se for o caso, o percentual da Gratificação de Regência de Classe, em face do contido na alínea “a” precedente; b.2) incluir a parcela TIDEM; c) anexar aos autos a declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90, devendo, para tanto, os pensionistas serem novamente notificados, podendo ser utilizado o endereço fornecido pelo pensionista vitalício em recadastramento e, se for caso, não havendo comparecimento, pode-se providenciar o bloqueio de pagamento dos benefícios até o atendimento da solicitação; d) corrigir no SIGRH o percentual do Adicional por Tempo de Serviço para 10%, promovendo o ressarcimento ao erário nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90 e Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF; e) tornar sem efeito os documentos de fls. 27 e 110/111, e os que forem substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5773/94 (apensos 2 volumes) - Representação desta Corte de Contas ao Senhor Governador do Distrito Federal, solicitando a adoção de providências no sentido de regularizar a questão previdenciária relativa aos servidores públicos desta Unidade da Federação. - DECISÃO Nº 4004/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta as sugestões dos titulares da Divisão de Acompanhamento e da 3ª ICE e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Contrato de Prestação de Serviço nº 25/2003-SGA; b) do Relatório de Inspeção nº 2.0102.04; II - determinar às Secretarias de Estado de Gestão Administrativa e Extraordinária de Previdência que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentem justificativas quanto aos seguintes pontos que permeiam a consultoria contratada com a Fundação Universidade de Brasília - FUB e Fundação Universitária de Brasília - FUBRA, para implantação do regime próprio de previdência dos servidores do Distrito Federal: a.1) os motivos determinantes da descontinuidade na execução dos referidos serviços pela Fundação Universidade de Brasília - FUB; a.2) a fundamentação para a dispensa da licitação, tendo em conta a existência de outras instituições habilitadas para a execução do objeto contratual; a.3) a elaboração concomitante do Projeto Básico e das justificativas de escolha da FUBRA e de preço, em desacordo com os princípios estatuídos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, uma vez que tais providências deveriam ocorrer em momentos distintos, eis que sucessivos; a.4) o preço, sem prejuízo da diligência determinada na alínea precedente, tendo como parâmetro o preço dos trabalhos anteriormente realizados

pela FUB sob o Contrato nº 01/SEAPS/2000, bem como ausência de orçamento detalhado em planilha que expressam a composição dos custos, conforme determina o art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93; a.5) a comprovação da reputação ético-profissional da FUBRA direcionada para o objeto contratual, da capacidade técnica da entidade para a realização do objeto, bem como da sua qualificação econômico-financeira; a.6) a adequação do objeto do Contrato nº 01/SEAPS/2000 e do Contrato nº 25/2003-SGA às hipóteses previstas no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações; b) remetam a esta Corte cópia do projeto elaborado pela Fundação Universidade de Brasília - FUB, para demonstrar que o primeiro contrato foi fielmente cumprido; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para as providências pertinentes e a continuidade do acompanhamento, dando-se aos autos o regime de urgência.

PROCESSO Nº 4740/98 (apenso o de nº 061.004.013/98) - Pensão civil instituída por DORIO LUIZ MOZZER-SES. - DECISÃO Nº 4020/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas: I - retificar o ato concessório de fl. 32 para acrescentar, na fundamentação legal, a alínea “a” do inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112/90, que fundamenta a pensão vitalícia concedida à viúva do instituidor; II - elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 55, para: a) fazer constar o tempo trabalhado pelo ex-servidor no ano de 1998, no total de 86 dias; b) alterar para 365 dias o tempo de serviço prestado pelo instituidor no ano de 1997, conforme boletim de frequência de fl. 43; c) considerar para fins de Adicional por Tempo de Serviço os períodos trabalhados pelo ex-servidor na condição de aluno médico interno e médico residente, de 15/01/75 a 16/11/75 e de 02/01/76 a 02/01/78, respectivamente, comprovados pelas certidões de fls. 40/41; III - confeccionar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 59, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para: a) transformar as parcelas “Decisão Judicial TST 241/87” e “Decisão Judicial PCCS - INAMPS” em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, cujos valores deverão corresponder àqueles vigentes em 20/01/98, acrescidos dos reajustes gerais porventura concedidos aos servidores públicos até a data da presente concessão, nos termos da Lei nº 1.867, de 19/01/98, e da Decisão nº 5376/98, adotada no Processo nº 3.928/96; b) alterar o percentual de Adicional por Tempo de Serviço para 22%, em face da contagem do tempo referido no item “II.c” anterior; IV - esclarecer se o ex-servidor de fato fazia jus à incorporação de quintos/décimos, visto que no contracheque de fl. 58, e no Demonstrativo de Pagamento relativo ao mês julho/2004, fl. 15, obtido junto ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH, consta o pagamento de parcelas “décimos Lei 1004/96”, ao passo que no Título de Pensão essa vantagem não integra os estipêndios. Por outro lado, no documento de fl. 43, há a informação de que o servidor não tem décimos incorporados, enquanto que nas peças de fls. 51/53, constam informações acerca da designação do instituidor para o emprego em comissão, símbolo EC-22, e também de sua dispensa do referido cargo. Caso se verifique que o ex-servidor tinha direito à incorporação de quintos/décimos, deverão ser acostados aos autos os correspondentes atos de designação e dispensa, com relação a todos os cargos/funções comissionados que o mesmo exerceu, bem como o respectivo “mapa de incorporação”, promovendo-se, também, a retificação do ato concessório para a inclusão da aludida vantagem; V - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3503/99 (apenso o de nº 112.004.707/03 e 7 volumes) - Ata da 578ª Reunião do Conselho Fiscal da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. - DECISÃO Nº 4003/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0421/03 (apenso o de nº 030.003.925/00) - Pensão civil instituída por FERNANDO FREIRE BORGES-SGA. - DECISÃO Nº 4021/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos documentos de fls. 181/210 dos autos apensos, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 1409/2004.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 0283/93 (anexo o de nº 101.003.277/92) - Revisão dos proventos da aposentadoria de VERA MARIA VALENTE CARNEIRO-SEAS. - DECISÃO Nº 4022/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato revisional de fl. 36 para fazer constar a data dos efeitos financeiros que, de acordo com os autos, corresponde a 12.12.1994, data do protocolo do requerimento da interessada, fl. 22; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 63, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de ajustar a data de seus efeitos à data da efetividade da revisão, conforme item I, ajustando o valor da parcela provento ao valor em vigor em dezembro/1994; III - tornar sem efeito os Abonos de fls. 38 e 63 substituídos.

PROCESSO Nº 1218/97 (apenso o de nº 101.001.992/96) - Aposentadoria de EVANILDO DE MATOS ROSA-SEAS. - DECISÃO Nº 4023/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do documento de fl. 62-apenso, e considerou atendido o determinado na Decisão nº 440/2004, prolatada no Processo de Auditoria nº 1322/2003.

PROCESSO Nº 0287/02 (apenso o de nº 054.000.190/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal em 19/02/02, objetivando a recomposição patrimonial em decorrência de pagamento efetuado indevidamente a militares. - DECISÃO Nº 4024/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu aprovar o acórdão apresentado pelo Relator. A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JACOBY FERNANDES votaram com o Relator, apenas pela conclusão.

PROCESSO Nº 0742/02 (apenso o de nº 054.000.563/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal em 30/4/02 para apurar possível irregularidade pela percepção de diárias e ajuda de custo por parte do Major QOPM AGNALDO ALVES MENDONÇA. Aos autos juntou-se Embargo de Declaração interposto pela representante legal do referido servidor contra a Decisão nº 2265/04. - DECISÃO Nº 4025/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer o Embargo de Declaração, nos termos da alínea “b”, do inciso II do art. 188 e art. 190 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13.12.01, visto às fls. 218/222, conferindo-lhe efeito suspensivo no que se refere aos itens I e II da Decisão nº 2265/04; II) dar ciência à representante legal do embargante do conhecimento do recurso, inclusive quanto ao efeito suspensivo dos itens I e II da decisão embargada, nos termos do art. 3º, § 3º, da Resolução nº 166, de 1º/07/04; III) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para o exame do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 0805/03 (apenso o de nº 060.003.898/02 e 16 volumes) - Prestação de contas anual da inventariante da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, referente ao período de 1º/1 a 31/12/2001. - DECISÃO Nº 4026/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da prestação de contas da Inventariante da Fundação Hospitalar do Distrito Federal (em extinção), Claudeth Lemos Ribeiro, relativa ao período de 1º/01 a 31/12/2001; II - determinar a audiência da inventariante indicada na folha 32, para que apresente, em 30 dias, justificativas quanto à falta de ação eficaz no sentido de solucionar as falhas contábeis e patrimoniais da FHDF contidas no Relatório de Auditoria nº 037/2004-Controladoria, em face da possibilidade de as Contas virem a ser julgadas irregulares ou com ressalvas, caso não justificadas adequadamente; III - autorizar a devolução à Secretaria de Saúde do Distrito Federal do Inventário Patrimonial (16 volumes).

PROCESSO Nº 1545/04 - Comunicação da Câmara Legislativa do Distrito Federal acerca da abertura e encerramento da Tomada de Contas Especial referente ao Processo nº 001.01005/03, que trata do recebimento indevido de Gratificação por Desempenho de Atividade pelo servidor Eduardo de Araújo Gomes, Auxiliar Legislativo, Matrícula nº 13.233-55. - DECISÃO Nº 4027/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 566/GP-CLDF, dos documentos acostados às fls. 2/24 e do resultado de inspeção; II - relevar o atraso na comunicação da instauração da TCE; III - determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que as informações sobre os descontos em folha de pagamento do servidor Eduardo de Araújo Gomes deverão constar do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98-TCDF; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 7829/96 (apenso o de nº 055.007.030/95) - Aposentadoria de MARIA ELIZABETH DA SILVA FELIPE-DETRAN. - DECISÃO Nº 4028/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento das medidas adotadas pelo órgão jurisdicionado, tendo por cumpridas as determinações das alíneas “h.1” e “h.3” da Decisão nº 2858/2002.

PROCESSO Nº 0711/98 (apenso o de nº 082.008.327/96) - Aposentadoria de ROSÂNGELA MACHADO-SE. - DECISÃO Nº 4029/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1946/2001 e legal, para fim de registro, o ato em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1120/99 (apenso o de nº 082.010.050/98) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA BARBOSA-SE. - DECISÃO Nº 4030/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou cumprida a diligência determinada na Decisão nº 4965/2003 e legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1346/00 (apenso o de nº 082.017.887/98) - Aposentadoria de JOÃO BATISTA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4031/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6320/2003; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1504/03 (apensos os de nºs 6187/93 e 082.009.366/00) - Pensão civil concedida a CÉLIA MARIA DE SOUSA CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 4032/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 714/2004; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl.29-apenso pensão, para calcular a GRC no percentual de 4,8%, desconsiderando-se 388 dias de licenças para tratamento da própria saúde, excedentes a dois anos; b) tornar

sem efeito o documento substituído. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento “in totum” da instrução.

PROCESSO Nº 1804/03 (apenso o de nº 030.008.408/00) - Aposentadoria de TEREZINHA RODRIGUES ORNELAS-SEAS. - DECISÃO Nº 4033/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 633/2004; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1844/03 (apenso o de nº 082.000.860/00) - Pensão civil concedida a LUIZA RODRIGUES DE CASTRO-SE. - DECISÃO Nº 4034/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1336/2004 e legal, para fim de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1880/03 (apenso o de nº 053.000.201/00) - Reforma de JONAS BRAGA DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 4035/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I. justificar a presença da parcela “Tempo de Serviço” em 5%, no Abono Provisório, tendo em vista que o militar não havia, naquela data, completado 5 (cinco) anos de serviço na corporação, ou adotar as demais medidas que o caso requer, em especial elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 33- apenso, a fim de excluir tal parcela; II. tornar sem efeito o documento porventura substituído.

PROCESSO Nº 1115/04 (apenso o de nº 080.012.935/01) - Pensão civil concedida a DOULORES FERREIRA LIMA e outras-SE - DECISÃO Nº 4036/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que promova o cancelamento da pensão temporária em favor de ANA PAULA FERREIRA MARTINS, em razão de ter completado 21 anos em 26/02/2003, mediante apostilamento, caso ainda não tenha sido feito e não haja motivo para a manutenção do benefício, carregando aos autos a respectiva documentação, cujo cumprimento será objeto de verificação em futura auditoria.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2900/94 (e anexos o de nºs 3528/93 e 030.001.727/94) - Integralização da pensão civil concedida a MARIA DA CONCEIÇÃO VARELLA-SGA. - DECISÃO Nº 4037/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada por intermédio da Decisão nº 1.036/04; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão civil em exame.

PROCESSO Nº 4053/95 (apenso o de nº 113.000.439/95) - Aposentadoria de FRANCISCO BATISTA DE ANDRADE-DER/DF. - DECISÃO Nº 4038/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 6.169/01 (fl. 20), e considerar o ato de revisão de fl. 67 - apenso como se de retificação fosse; II - determinar o retorno dos autos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 68 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, com efeitos a contar de 10.05.95, para excluir as parcelas “Abono Esp. 28,86% - Inativo”; “ATS/Abono Esp. 20041 30%”; “GAAR Lei 2757/2001 - 06/2001 (160%)” concedidas após a inativação; considerar a parcela “Décimos Lei 1.004/96 - Inativo”, como adicional de quintos Lei nº 8.911/94, calculando seu valor com base na representação mensal, utilizando a tabela em vigor na data da aposentadoria; tendo, ainda, como base a referida tabela para o cálculo das parcelas “Opção e Representação Mensal - Inativo”; b) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0017/04 (apenso o de nº 082.009.752/00) - Pensão civil concedida a ALDENORA CANDEIRA RODRIGUES MOREIRA-SE. - DECISÃO Nº 4039/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dispensar o cumprimento da providência indicada no voto de fl. 42 - apenso aposentadoria, objeto da Decisão nº 2.249/94, fl. 43 - apenso aposentadoria; II - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 19 - apenso-pensão, para encerrá-lo em 17.08.90, conforme DTS de fl. 29 - apenso aposentadoria, tendo em conta a Lei nº 119/90, dessa mesma data, ter passado as fundações para o regime estatutário, ocasião em que se deram os efeitos da aposentadoria do ex-servidor, bem assim para fazer constar o posicionamento do interessado no cargo de Analista de Educação, Classe 1, Padrão VI; b) elaborar novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 21 - apenso pensão, para fazer constar o posicionamento do ex-servidor no cargo de Analista de Educação, Classe 1, Padrão VI, observando-se que os valores devem ser mantidos na forma em que estão consignados; c) tornar sem efeito os

documentos substituídos; d) desanexar o Processo de pensão nº 082.009.752/00 - GDF do Processo de aposentadoria nº 082.009.332/90 - GDF, renumerando-o.

PROCESSO Nº 0908/04 (apenso o de nº 053.001.020/94) - Reforma de AMBRÓSIO PEREIRA DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 4040/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato concessório de fl. 42 - apenso, para incluir o art. 51, inciso II, § 1º, alínea "c", da Lei nº 7.479/86; II - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 45 - apenso, para alterar a data de vigência da concessão de 07.05.02 para 07.12.01; III - solicitar ao inativo que providencie, junto ao INSS, certidão de tempo de serviço, em substituição à de fl. 11 - apenso, que comprove o período de 01.03.65 a 13.11.67, prestado à CAESB (entidade de direito privado); IV - manifestar-se acerca do equívoco no cálculo do percentual da parcela de Adicional de Posto ou Graduação (33% ao invés de 65% - Tabela I-A, Anexo II, da MP nº 2.218/2001); V - em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cientificar o inativo para que, querendo, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa em relação ao erro de que trata o item IV, uma vez que tal correção poderá acarretar diminuição nos seus proventos e, quiçá, o ressarcimento ao erário dos valores recebidos a mais.

PROCESSO Nº 1025/04 (apenso o de nº 054.000.204/95) - Reforma de NELSON RAMOS-PMDF. - DECISÃO Nº 4041/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, autorizou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal para, em 60 (sessenta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fl. 108 - apenso, para excluir de sua fundamentação legal o inciso VI do art. 96 da Lei nº 7.286/84; II - observados os artigos 1º e 2º da Portaria nº 1, de 10.06.96, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do DF, acostar mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de função militar ou de cargo de natureza especial, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com as respectivas denominações e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias durante os quais o servidor militar permaneceu em cada cargo ou função, com discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos/denominações correspondentes, de modo a justificar a percepção da Gratificação de Representação, presente no contracheque de fl. 127 - apenso; III - no caso de o militar comprovar o direito previsto nas Leis nºs 186/91 e 213/91, adotar as seguintes medidas: a) retificar o ato de fl. 108 - apenso, para incluir em sua fundamentação legal os artigos 1º da Lei nº 186/91 e 3º da Lei nº 213/91; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 132/134 - apenso, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, para incluir a parcela relativa à Gratificação de Representação, tratada nas Leis nºs 186/91 e 213/91; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1415/04 (apenso o de nº 080.004.728/00) - Aposentadoria de SEVERINA SILVA MACIEL-SE. - DECISÃO Nº 4042/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1574/04 (apenso o de nº 094.001.036/00) - Aposentadoria de SAUL ANTONIO MARQUES-BELACAP. - DECISÃO Nº 4043/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame; II - recomendar ao Serviço de A Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal que alerte o interessado sobre a possibilidade de anexar certidão de tempo de serviço da própria Novacap, relativa ao tempo de serviço objeto da certidão de fls. 11/12 - apenso, a fim de computar esse tempo para fim de adicional por tempo de serviço.

PROCESSO Nº 1902/04 (apenso 1 volume) - Pedidos de prorrogação de prazo formulados por JOSUÉ ANTÔNIO AGUIAR, CLEONICE PEREIRA DA SILVA e RAIMUNDO LUIZ OLIVEIRA NEVES, consoante expedientes de fls. 24, 30 e 36, para atendimento das Comunicações de Audiência nºs 143, 144 e 142/2004-3ª ICE, respectivamente, conforme determinações contidas nas Decisões nºs 6.878/2003 e 4.878/2003. - DECISÃO Nº 4044/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos expedientes de fls. 24, 30 e 36; II - conceder a JOSUÉ ANTÔNIO AGUIAR, CLEONICE PEREIRA DA SILVA e RAIMUNDO LUIZ OLIVEIRA NEVES a prorrogação de prazo por 20 (vinte) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para atendimento das Comunicações de Audiência nºs 143, 144 e 142/2004-3ª ICE, respectivamente, conforme determinações contidas nas Decisões nºs 6.878/2003 e 4.878/2003; III - determinar a devolução dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins. PROCESSO Nº 1921/04 (apenso o de nº 080.007.726/01) - Aposentadoria de BERCHOLINA MARIA DE JESUS-SE. - DECISÃO Nº 4045/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3253/94 (apenso o de nº 030.013.347/93) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a IVANY PEREIRA DA SILVA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 4046/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução

e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 3968/2001; II - considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão da pensão em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5749/96 (apenso o de nº 5429/95 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Obras do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades ocorridas na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP com desapropriação de glebas de terras, objeto dos Processos nºs 111.000.397/94 e 030.006539/90. - DECISÃO Nº 4047/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 0143/2004-GAB/SEDUH e anexo (fls. 485/486), 034/2004-CONTROLADORIA/CGDF e anexos (fls. 488/492) e 064/2004 e anexos (fls. 512/630); II - tomar conhecimento do recurso (e anexos) do responsável (fls. 493/606) contra o teor do item III da Decisão nº 6445/2003 (fls. 482), para, no mérito, negar-lhe provimento; III - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação que cumpra o determinado no item III-b.2 da Decisão nº 3401/02, adotando todas as medidas necessárias para a conclusão da TCE objeto do Processo nº 111.000.397/94-8, encaminhando esses autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade competente, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 01/94, bem como observe o prescrito no item IV-b da mencionada deliberação; IV - reiterar ao Sr. Governador os termos do item V da Decisão nº 3401/2002, in verbis "V - representar ao Poder Executivo, com fulcro no art. 1º, inciso XII, da Lei Complementar nº 1/94, sobre a inobservância das normas relativas ao processo de tomada de contas especial, estabelecida no Regimento Interno do Tribunal e na Resolução nº 102/98, em virtude da falta de conclusão da fase interna das tomadas de contas especiais de que tratam os Processos nºs 030.006.539/90 e 111.000.397/94, após decorrido mais de seis anos de sua instauração, para que tome as medidas necessárias com vistas a evitar situações semelhantes;" cuja cópia lhe foi remetida pelo Ofício nº 2576, de 30-8-02, da Presidência do Tribunal (fls. 416); V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1495/01 (apenso o de nº 053.000.994/02) - Tomada de contas anual do Agente de Material do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, referente ao exercício financeiro de 2000. - DECISÃO Nº 4048/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de trinta (30) dias: I - acoste aos autos as justificativas quanto aos pontos de auditoria elencados no Relatório de Auditoria nº 21/2003 - Controladoria (fls. 373/380 - Processo nº 053.000.994/02) juntando, se for o caso, todos os documentos probantes da regularização das falhas apontadas pela Controladoria, consoante o preconizado pelo item 2 da Decisão nº 921/2002, notadamente quanto aos seguintes aspectos: a) indicar, precisamente, os resultados concretos dos trabalhos da comissão, detalhando as efetivas providências adotadas para que não mais ocorram aquisições desnecessárias de material; b) esclarecer, objetivamente, as providências adotadas para regularizar as diferenças constatadas, a mais e a menos, entre a contagem física e o relatório de processamento de dados; c) informar sobre a regularização das diferenças constatadas, amparando as eventuais alegações em documentos hábeis que comprovem os acertos realizados; d) manifestar-se sobre as falhas apontadas, indicando as medidas corretivas adotadas e acostando a respectiva documentação comprobatória; II - junte aos autos pronunciamento conclusivo de que trata o art. 10, IV, da Lei Complementar nº 1/94, em moldes que atendam plenamente aos mandamentos do art. 51 do mesmo diploma legal, c/c o art. 140, X, RI/TCDF, isto é, declaração de haver tomado conhecimento das contas e das conclusões contidas no parecer do órgão de controle interno, bem como manifestação sobre a regularidade das mesmas, com indicação, no caso de irregularidade, das providências adotadas para o resguardo do interesse público; III - autorizar o retorno do apenso à origem para cumprimento da diligência, alertando a jurisdição quanto à necessidade de restituição do mesmo quando do atendimento da diligência.

PROCESSO Nº 1126/02 (apensos os de nºs 1165/02, 935/04 e 4 volumes) - Representação nº 006/2002-CF, formulada pela Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, em 24.07.02, quando no exercício da Procuradoria-Geral do MP/TCDF, por meio da qual relata a ocorrência de possíveis irregularidades e ilegalidades nos procedimentos de compra de medicamentos pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4049/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, com espeque nas disposições do art. 23, Inciso III, da Lei Complementar nº 1/1994, decidiu autorizar a citação por edital do responsável indicado pela Instrução às fls. 281.

PROCESSO Nº 1140/02 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades verificada no reajuste da remuneração mensal de Contrato de Concessão de Uso firmado entre a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal e a MAKRO ATACADISTA S.A. - DECISÃO Nº 4050/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas apresentadas, para, no mérito, considerá-las procedentes; II - determinar o sobrestamento do exame da TCE em apreço, até o deslinde da Ação Judicial intentada pela CEASA contra a empresa MAKRO ATACADISTA S.A.; III - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 1673/03 (apenso o de nº 053.000.153/91) - Reforma de LUIZ SILVA-CB-MDF. - DECISÃO Nº 4051/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou diligência preliminar, para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no prazo de sessenta (60) dias: I - retificar o ato concessório de fl. 38 - apenso, para incluir o artigo 51, inciso II, § 1º, alínea "a", da Lei nº 7.479/86 e excluir a expressão "mais auxílio-invalidiz"; II - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 40 - apenso, a fim de excluir a parcela Auxílio Invalidiz; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2123/03 - Exame do Edital nº 05/2003, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, abrindo processo seletivo simplificado para contratação temporária de professores. - DECISÃO Nº 4052/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 655/04-GAB-SE e anexos (fls. 34/55), da Portaria nº 122/04 (fl. 56), do Edital de fls. 57/174, que publicizou o resultado final do processo seletivo objeto do processo, bem como do ato de fl. 175, dando por cumprida a solicitação contida nos itens II e III da Decisão nº 1.130/04, todavia, considerando insubsistentes os argumentos oferecidos pela Secretaria de Educação do Distrito Federal - SEDF; II) determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) preste circunstanciados esclarecimentos sobre a não-realização do concurso público autorizado pelo Conselho de Política de Recursos Humanos-CPRH, desde 05.02.04, para provimento de carências definitivas objeto do presente processo seletivo; b) exclua o subitem 2.2, "a", da Portaria nº 363/03, tendo em vista que a Constituição permite a acumulação de função de professor com cargo de professor ou técnico; III) alertar a Secretaria de Educação do Distrito Federal que a não-realização do concurso público em questão implica em ato omissivo contrário à Constituição Federal, podendo ensejar, caso não seja realizado imediatamente, a sanção prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94; IV) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0318/04 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento e Habitação do Distrito Federal - SEDUH, em cumprimento à Decisão nº 2651/2003-CJC, proferida no Processo nº 1.179/01. - DECISÃO Nº 4053/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1354/2004-GAB/SEDUH (fls. 20) e conceder à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação nova prorrogação prazo, por sessenta (60) dias, a contar do conhecimento pela jurisdicionada desta decisão, para conclusão e remessa da TCE objeto de análise do Processo nº 260.033.406/2003; II - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1258/04 - Contendo o Ofício nº 2539/2004-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita ao Tribunal prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 28.8.2004, para remessa das contas da autarquia jurisdicionada. - DECISÃO Nº 4054/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1327/2004 e 2539/2004-CGDF e anexos (fls. 1/2 e 8/11), concedendo à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 28.8.2004, para a remessa da Prestação de Contas Anual do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, referente ao exercício de 2003; II - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 1259/04 (apensos 8 volumes) - Contendo o Ofício nº 2539/2004-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 5.9.2004, para encaminhamento da Prestação de Contas Anual da TERRACAP, relativo ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 4055/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos expedientes de fls. 3/6, dos Ofícios nº 1327/2004 e 2539/2004 e anexos (fls. 1/2 e 10/13); II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 5.9.2004, para a conclusão e remessa da Prestação de Contas Anual da TERRACAP, referente ao exercício de 2003; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 1260/04 (apensos 4 volumes) - Contendo o Ofício nº 2539/04-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 19.8.2004, para encaminhamento da Prestação de Contas Anual da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 4056/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos expedientes de fls. 3/6, dos Ofícios nºs 1327/2004 e 2539/2004 e anexos (fls. 1/2 e 9/12); II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 23.8.2004, para a conclusão e remessa da Prestação de Contas Anual da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil -NOVACAP, referente ao exercício de 2003; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 1875/04 - Contendo o Ofício nº 2539/2004-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 21.8.2004, para encaminhamento à Corte da Prestação de Contas Anual da Fundação de Apoio à Pesquisa - FAP, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 4057/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 15/19; II - conceder a prorrogação de prazo

requerida, por cento e vinte (120) dias, a contar de 21.8.2004, para que a Corregedoria-Geral do Distrito Federal remeta ao Tribunal a Prestação de Contas Anual da Fundação de Apoio à Pesquisa -FAP, exercício de 2003, objeto de análise do Processo nº 193.000.060/04.

PROCESSO Nº 2568/04 - Contendo o Ofício nº 2446/2004-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do DF solicita prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 30.8.2004, para remessa da Tomada de Contas Anual do Ordenador de Despesa da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - SEMARH, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 4058/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2.446/CGDF e anexos (fls. 1/11), concedendo à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo por 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de 31.08.04, para remessa a este Tribunal da TCA - do Ordenador de Despesa da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, referente ao exercício de 2003; II - retornar os autos à 3ª ICE, para aguardar a TCE. PROCESSO Nº 2574/04 - Contendo o Ofício nº 2446/2004-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita dilação de prazo, por cento e vinte (120) dias, a contar de 30.8.2004, para encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas anual do Ordenador de Despesa da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 4059/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 2446/04-CGDF e anexos (fls. 1/11), concedendo à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo por 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de 31.08.04, para a remessa a este Tribunal da TCA do Ordenador de Despesa da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal - SO, referente ao exercício de 2003; b) retornar os autos à 3ª ICE, para aguardar a TCA. Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 665/99 e 1090/02, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, e 673/04, de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias sigilosa e administrativa. A seguir, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

a) "Peço a palavra, na forma do art. 76 do Regimento Interno, para registrar o recebimento do Informativo Interno nº 12 de julho de 2004 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

A edição, ora em destaque, comemora um ano de publicação deste informativo, abordando, como na primeira publicação, temas relacionados ao processo de modernização do Tribunal, à avaliação de desempenho e ao projeto de aperfeiçoamento do Controle Externo com foco na redução da desigualdade social.

É possível inferir que o informe vem cumprindo com brilhantismo os objetivos traçados, voltados à divulgação da atuação do Tribunal, apresentado-se como canal aberto às manifestações dos colaboradores, em busca de contínuo aperfeiçoamento. Requeiro seja enviada cópia ao Presidente da Corte de Contas da Bahia, Conselheiro Manoel Castro, solicitando estenda meu fraternal abraço a todos os membros do TCE/BA. Obrigado a todos."

b) "Peço a palavra, nos termos do art.76 do Regimento Interno da Casa, para registrar que hoje tomou posse como Coordenadora de Controle Interno no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal a servidora daquela Corte, Dra. Raquel Soares Bugarin Araújo. O fato merece registro porque revela o reconhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente, Dr. Nívio Geraldo Gonçalves à dedicada servidora. Também, expressar a certeza de que aquela Presidência recebera adequadas orientações da coordenadora nominada, vez que possui, além dos atributos pessoais, de elegância no trato, ponderado e amadurecido senso crítico, e discrição perfil vocacionado para o estudo permanente e possuidora dos conhecimentos necessários a operacionalizar com eficiência os contornos de um controle interno que propicie segurança ao processo decisório no âmbito da legalidade e resguarde as autoridades das inúmeras, para não dizer milhares de leis, decretos, portarias, resoluções que regem o árduo tema de administrar recursos públicos. Requeiro ao ensejo comunicar à nominada servidora e ao Excelentíssimo Senhor Presidente do TER/DF. Obrigado a todos".

c) "Peço a palavra, na forma do art. 76 do Regimento Interno, para registrar o recebimento da Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nº 26 de julho de 2004. Posso inferir do periódico que o TCE/RJ procura legitimar sua atuação, esmerando-se na qualidade das matérias e na divulgação de informações de grande relevância para a sociedade. Nesse sentido, destaco o artigo da capa, que registra a entrega ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, entre outros, da relação dos administradores públicos que tiveram suas contas julgadas irregulares pelo Plenário daquela Corte, no período compreendido entre 27/04/99 e 25/05/04, possibilitando reflexões que vão além do aspecto eleitoral. A outra matéria trata da realização do Seminário Internacional de Administração Pública e Controle Externo, cuja louvável iniciativa representa mais um passo para a criação da escola de contas do Rio de Janeiro, voltada à modernização da gestão do Estado. Ao ensejo, requeiro remessa de cópia ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Conselheiro José Gomes Graciosa, solicitando seja estendido meu fraternal abraço aos membros da Casa. Obrigado a todos".

d) "Peço a palavra, na forma do art. 76 do Regimento Interno, para registrar o recebimento da Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nº 25 de junho de 2004. O

exemplar dedica-se, primordialmente, a explanar sobre diversos aspectos do Parecer Prévio das Contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Estado, compreendendo o exercício de 2003. Tal iniciativa contribui sobremaneira para divulgação e entendimento de trabalho da mais alta relevância, cuja experiência, orgulhosamente, vivenciei como Conselheiro-Relator das Contas de Governo do Distrito Federal, também de 2003. Destaco a profundidade e abrangência das análises proferidas, a excelência do papel desempenhado pelo Relator do Processo, Conselheiro Sergio Quintella e a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro como um todo, pela competência demonstrada no tratamento de matéria tão complexa. Ao ensejo, requiro remessa de cópia ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Conselheiro José Gomes Graciosa, ao Relator das Contas de 2003, Conselheiro Sergio Quintella, solicitando seja estendido meu fraternal abraço aos membros da Casa. Obrigado a todos”.

Continuando, o Senhor Presidente propôs o registro em ata de um voto de regozijo pelo transcurso, nesta data, do 44º Aniversário desta Corte. Na oportunidade, os demais membros do Plenário associaram-se à manifestação do Senhor Presidente. Finalmente, o Senhor Presidente, em conformidade com o art. 45, IV, do RI/TCDF, convocou Sessão Especial, a realizar-se às 15 horas do dia 27 do corrente mês, destinada às comemorações do Quadragésimo Quarto Aniversário da primeira sessão Plenária deste Tribunal, indicando o Conselheiro JACOBY FERNANDES para, em nome desta Corte, fazer as homenagens que o evento comporta. Nada mais havendo a tratar, às 17h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 57 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte. MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS

ACÓRDÃO Nº 132/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2002. Agentes de material da Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 1087/2003 (Apenso nº 030.003.126/03). Nome/Função/Período: Ibrahim Farah Neto, Diretor de Apoio Operacional, de 1º/01 a 10/07/02; Gilvan Dantas do Nascimento, Diretor de Apoio Operacional, de 12/07 a 31/12/02; João Reinaldo Monteiro Mergulhão, Diretor de Apoio Operacional (substituto), de 03 a 12/01/02 e de 1º a 20/06/02, e Etelvino Veríssimo da Silva, Diretor de Apoio Operacional (substituto), em 10 e 11/07/02. Órgão: Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários – SEAF. Relatora Conselheira Marli Vinhadeli. Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo. Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno, no Certificado de Auditoria nº 090/2003-CONTROLADORIA, e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, em julgar regulares as contas dos responsáveis acima indicados, dando-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 3866, de 15 de setembro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora
Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 133/2004

Ementa: Processo PMDF nº 054.000.190/02.TCE. Decisão nº 4727/03. Citação. Defesa de um rejeitada. Revelia do outro. Condenação dos responsabilizados para pagamento da dívida. Processo TCDF nº 0287/2002 (Apenso no 054.000.190/02). Nome: Adjaine José de Oliveira e Cledson Guimarães de Araújo. Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal. Relator: Conselheiro Ávila e Silva. Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo. Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias. Síntese de impropriedades: Pagamento recebido indevidamente por erro administrativo. Débitos imputados aos responsáveis: R\$ 5.357,58 (Adjaine) e, R\$ 5.744,43 (Cledson). Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Tomada de Contas Especial acima especificada, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em conta as conclusões uniformes da unidade técnica de instrução e do Parecer nº 497/04 do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em: I - rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Soldado QPPMC Adjaine José de Oliveira, por ser insuficiente para afastar os motivos da audiência ordenada pela Decisão nº 4727/2003; II - fixar o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que Adjaine José de Oliveira

comprove, perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal, o recolhimento da sua dívida atualizada, no valor de R\$ 5.357,58 (cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do § 1º do artigo 13 da L.C nº 01/94; III - considerar revel Cledson Guimarães de Araújo, por não ter atendido à Citação nº 63/03-1ª ICE, determinada pela Decisão nº 4727/03, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei nº 01/94 e, em consequência, julgar irregulares as suas contas, em acordo com o artigo 17, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 1/94, condenando-o ao pagamento da dívida atualizada, no valor de R\$ 5.744,43 (cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), e notificando-o, nos termos do art. 26 da mesma lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar e comprovar o recolhimento da citada dívida; IV - expirado o prazo, sem o recolhimento dos débitos, fica a Polícia Militar do Distrito Federal, desde já, autorizada a promover o desconto parcelado das dívidas acima indicadas, consoante o disposto na Lei nº 10.486/02, c/c o artigo 29, inciso I, da LC nº 1/94, informando ao Tribunal de Contas do Distrito Federal as medidas adotadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 3866, de 15 de setembro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; ÁVILA E SILVA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 134/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Descumprimento de decisão do Tribunal. Aplicação de multa ao responsável. Improvimento do recurso. Autorização para desconto em folha de pagamento ou cobrança executiva. Processo TCDF nº 5749/1996 (Apenso nº 5429/95) Nome: Odilon Aires Cavalcante. Órgão: Secretaria de Assuntos Fundiários (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação). Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo. Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias. Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) falta de providências no Processo nº 111.000.397/94; e b) descumprimento de decisão do Tribunal. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e que pela Decisão nº 6445/03 foi aplicada ao Sr. Odilon Aires Cavalcante a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/94 e, ainda, que devidamente notificado o responsável não comprovou o recolhimento do débito no prazo legal, acordam os Conselheiros em: I - negar provimento ao recurso interposto e fixar o prazo de trinta (30) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove perante o Tribunal de Contas, o recolhimento da referida quantia aos cofres distritais (art. 186 do Regimento Interno do TCDF), atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento (art. 59 da Lei Complementar nº 1/94); II - determinar, desde logo, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, a adoção de providências, caso não atendida a notificação, no sentido de promover o desconto integral ou parcelado da dívida nos salários ou vencimentos do responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor; III - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 3866, de 15 de setembro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3867

Aos 16 dias de setembro de 2004, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “Quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3866 e Extraordinárias Administrativa nº 447 e Reservada nº 410, todas de 15.9.2004. O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 06/04-GCJC, mediante o qual o Conselheiro JORGE CAETANO

solicita alteração de suas férias, relativas ao presente exercício, para os períodos de 04 a 22/10 e 06 a 15/12/04.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Auditoria de Regularidade: Processo 1538/1997 - Despacho 102/2004.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 671/2001 - Despacho 131/2004, Processo 1761/2003 - Despacho 133/2004. Aposentadoria: Processo 3224/1999 - Despacho 130/2004. Representação: Processo 1000/2000 - Despacho 132/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 4766/1994 - Despacho 222/2004, Processo 6062/1995 - Despacho 221/2004, Processo 963/1999 - Despacho 213/2004, Processo 1988/2003 - Despacho 220/2004. Auditoria de Regularidade: Processo 440/2002 - Despacho 214/2004. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 1469/2002 - Despacho 218/2004. Pensão Civil: Processo 2512/2004 - Despacho 219/2004. Reforma (Militar): Processo 4260/1998 - Despacho 212/2004. Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 2860/1997 - Despacho 217/2004.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Admissão de Pessoal: Processo 929/2003 - Despacho 286/2004. Aposentadoria: Processo 2922/1992 - Despacho 283/2004. Licitação: Processo 1973/2004 - Despacho 284/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 5509/1995 - Despacho 287/2004.

JULGAMENTO

EMENDA REGIMENTAL

- Admitida, na sessão anterior, a preliminar da conveniência e oportunidade, o Senhor Presidente colocou em discussão e votação, em conformidade com o art. 211, § 2º, do RI/TCDF, o mérito da emenda regimental apresentada pelo Conselheiro JORGE CAETANO na Sessão Ordinária do dia 26 de agosto último (Processo nº 0311/98), alterando a redação de dispositivos da Emenda Regimental nº 1, de 2 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4088/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) aprovar a edição da emenda regimental e da resolução, cujas minutas se encontram às fls. 315/322; II) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências cabíveis.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3622/89 (anexo o de nº 134.000.814/89) - Revisão dos proventos de OTAVIANO BERNARDES DOS SANTOS-SUCAR. - DECISÃO Nº 4063/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelos representantes legais do Sr. Otaviano Bernardes dos Santos contra a Decisão nº 2.864/2004, em face da inexistência de obscuridade, omissão e/ou contradição na decisão embargada, não preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 35 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o § 1º do artigo 190 do Regimento Interno/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II – dar conhecimento do teor desta decisão aos representantes legais do recorrente e à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução-TCDF nº 166/2004; III – determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 6635/91 (anexo o de nº 012.000.464/91) - Aposentadoria de MARIA AMÉLIA BRITO MIRANDA-SETUR. - DECISÃO Nº 4064/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 4649/93 (apenso o de nº 030.013.128/92) - Pensão civil concedida a NORMA FONTOURA BEZERRA e outros-PRG/DF. - DECISÃO Nº 4065/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6422/93 - Contendo o ofício de nº 670/2004-GAB/SGA-DF, mediante o qual a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal solicita prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para cumprimento da Decisão nº 1.789/2004. - DECISÃO Nº 4066/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0146/03 - Inspeção realizada na Companhia de Saneamento do Distrito Federal-CAESB, com o intuito de verificar o adequado tratamento de assuntos identificados mediante exame de atas de órgãos colegiados da empresa. Houve empate na votação: a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro RENATO RAINHA acompanharam o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Os Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA votaram com o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES. - DECISÃO Nº 4060/04.- O Senhor Presidente avocou o processo para, nos termos dos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 1786/03 (apenso o de nº 030.013.409/89) - Revisão dos proventos da aposentadoria de FERNANDO XAVIER BEZERRA-PRG/DF. - DECISÃO Nº 4067/04.- O

Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1322/04 (apenso o de nº 080.008.738/02) - Pensão civil concedida a ERENI-CE FRANCISCO CALDEIRA DA CONCEIÇÃO e outros-SE. - DECISÃO Nº 4068/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1510/04 (apenso o de nº 080.002.142/00) - Aposentadoria de REGINA CÉLIA ROMANCINI NORONHA-SE. - DECISÃO Nº 4069/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1575/04 (apenso o de nº 080.008.404/01) - Aposentadoria de MARIA LU-IZA PONTE DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4070/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 4668/94 (anexo o de nº 054.000.950/94) - Reversão da pensão militar instituída por NILO CUNHA-PMDF. - DECISÃO Nº 4071/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – conhecer dos documentos de fls. 97 a 100, considerando cumprida a diligência consubstanciada na Decisão nº 4491/2003; II – determinar a baixa do processo em nova diligência preliminar, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) apresente, indicando o amparo legal, circunstanciadas justificativas sobre o motivo da mudança do pagamento às beneficiárias do “Auxílio-Invalidez” para “Diárias de Asilado”, de abril para maio de 2002, com incremento considerável de valor de uma para a outra parcela, bem como a razão da continuidade do pagamento de “Diárias de Asilado”, tendo em vista o contido na Decisão nº 4535/2001, retificada pelas de nºs 756/2002 e 5265/2003, proferidas no Processo nº 2131/2000 e ratificada pela Decisão nº 6734/2003 (Processo nº 1284/2003); b) informe os nomes dos 128 pensionistas indicados na Informação nº 670/2003 – DIP/2 – Pensão Militar (fl. 98) e os respectivos processos.

PROCESSO Nº 1278/99 (apenso o de nº 082.007.508/98) - Aposentadoria de BENEDITA TEIXEIRA PINTO ROCHA MEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4072/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato concessório versado no processo; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação que: a) recalcule o percentual da parcela relativa à Gratificação de Regência de Classe - GRC, considerando que, do tempo de serviço prestado em regência de classe, no período de 11/03/77 a 09/11/98 (7.913 dias), deverão ser descontados 1.072 dias exercidos em cargo comissionado, nos períodos de 02/01/95 a 31/01/95 e 01/03/95 a 05/01/98, restando 6.841 dias, que correspondem ao percentual de 14,4%; b) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 87 do Processo nº 082.007508/98, observada a Decisão Normativa nº 02/93-TC, providenciando a correção das parcelas para “Adicional Décimos Lei nº 1004/96 1/10 DF 06”: R\$60,62; “Adicional Décimos Lei nº 1141/96 1/10 DF 06”: R\$50,42; “Incentivos Funcionais Lei nº 6366/76”: R\$41,81; “Gratificação Alfabetização Lei nº 654/94”: R\$64,43 e “Gratificação de Regência de Classe Lei nº 696/94”: R\$103,09; c) torne sem efeito os documentos que forem substituídos; III – informar à referida Secretaria que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o cumprimento das medidas indicadas no item anterior.

PROCESSO Nº 1678/03 (apenso o de nº 054.000.698/00) - Reforma de NORIVAL DIAS DA SILVA FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 4073/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos, recomendando à Polícia Militar do DF que autentique o documento de fl. 12 do Processo nº 054.000698/2000.

PROCESSO Nº 1997/03 - Auditoria de regularidade realizada nas obras dos acessos à Ponte JK, objeto de contratos firmados entre a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal e terceiros. - DECISÃO Nº 4074/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos resultados da auditoria de regularidade; II - com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, autorizar o encaminhamento, à Novacap, de cópia do Relatório de Auditoria e do relatório/voto do Relator, determinando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados nos termos do artigo 31 da LC 01/94, adote as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, com especial atenção para aquelas descritas nos parágrafos 24 e 35/36 do referido relatório, ou, querendo, apresente as justificativas e esclarecimentos pertinentes, que devem vir acompanhados de todos os documentos de prova.

PROCESSO Nº 0080/04 (apenso o de nº 080.004.721/00) - Pensão civil concedida a RENATA VALÉRIA SANTOS e outra-SE. - DECISÃO Nº 4075/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a pensão versada no processo; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação que anexe aos autos o termo de opção pela TIDEM, assinado pelo instituidor da pensão, ainda na atividade, ou declaração emitida pelo órgão, no sentido de que o interessado fez opção pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva; III - informar à referida Secretaria que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o cumprimento da medida indicada no item anterior. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0164/04 (apenso o de nº 061.022.187/00) - Aposentadoria de EUNICE FERREIRA ALBERNAZ-SES. - DECISÃO Nº 4076/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0739/04 (apenso o de nº 054.001.440/01) - Reforma de RAUL TEMPORIM DE LACERDA-PMDF. - DECISÃO Nº 4077/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2539/04 (apenso o de nº 093.001.843/04) - Rescisões contratuais de empregados da Companhia Energética de Brasília, conforme documentação constante do Processo CEB nº 093.001843/04. - DECISÃO Nº 4078/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – nos termos do art. 14 da Resolução nº 100/98-TC, tomar conhecimento da matéria de que trata o Processo nº 093.001843/04-CEB; II – autorizar a devolução do processo citado no item anterior à Companhia Energética de Brasília; III – determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 2580/04 - Exame da legalidade da contratação temporária, mediante processo seletivo simplificado, de 100 (cem) profissionais de saúde, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para a função pública de Técnico em Radiologia, conforme Edital nº 23/04. - DECISÃO Nº 4079/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 23/04 (fls. 1 a 6) e do documento de fl. 7; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente circunstanciadas justificativas sobre as contratações temporárias objeto do Edital nº 23/2004-SES, na especialidade de Técnico em Radiologia, de modo a evidenciar o atendimento aos requisitos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, tendo em conta especialmente que o cargo de que se trata é de natureza permanente e o último concurso público destinado ao seu preenchimento ocorreu na forma do Edital nº 67/2001, ficando alertada para o contido no item III da Decisão nº 3546/2004-TC (Processo nº 432/04).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2761/90 (anexo o de nº 030.004.557/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de AVELINO RODRIGUES SOARES-SO. - DECISÃO Nº 4080/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de AVELINO RODRIGUES SOARES, visto às fls. 75/76.

PROCESSO Nº 1258/99 (apenso o de nº 082.011.159/98) - Aposentadoria de EDUIR CARLOS LUCIANO SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4081/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, por falta de requisito temporal; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 78, inciso X, da LODF, delas dando, em igual prazo, ciência a este Tribunal; b) cientifique o servidor de que poderá optar pela aposentadoria voluntária com proventos proporcionais (30/35 avos), mediante a retificação do ato inicial, para no art. 186, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.112/90, em consonância com o Enunciado 107 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal; c) providencie, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, o ressarcimento ao Erário das quantias, porventura, pagas indevidamente ao servidor, de acordo com o Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência desta egrégia Corte.

PROCESSO Nº 0135/01 (apenso o de nº 093.000.139/01 e 10 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Energética de Brasília para apurar responsabilidades por prejuízo oriundo da utilização de recursos da Fundação de Assistência dos Empregados da CEB - FACEB, em virtude de reembolsos de medicamentos concedidos irregularmente a empregado da Companhia. - DECISÃO Nº 4082/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de fl. 202 e da Informação nº 169/2004 – 3ª ICE; II - deferir o pedido de sustentação oral formulado pelo interessado; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE para que aquela unidade dê ciência ao interessado do deferimento do pedido de sustentação oral e da inclusão dos autos na pauta de julgamento da Sessão Ordinária de 30 de setembro de 2004, para os efeitos do § 1º do art. 60 do Regimento Interno do TCDF.

PROCESSO Nº 1090/02 - Representação formulada pela empresa COZIL - Equipamentos Industriais Ltda., acompanhada da impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 37/2002 - ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, fls. 01/06, para contratação de empresa de engenharia para fornecimento e instalação de equipamentos para os Restaurantes Comunitários das Cidades Satélites de São Sebastião, Santa Maria e Paranoá. - DECISÃO Nº 4083/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 390/2004-GAB/PRES e dos documentos que o acompanham; b) das razões de justificativa de fls. 408/413 e 423/432; c) da Informação nº 83/2004; II - não conhecer dos recursos dos termos da Decisão nº 270/2004: a) por meio do Ofício nº 390/2004-GAB/PRES, por não atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 47, combinado com o arts. 33 e 34 da Lei Complementar nº 01/94 e nos arts. 188 e 189 do Regimento Interno desta Corte; b) por intermédio dos documentos de fls. 408/413 e 423/432, vez que a atual fase

processual - comunicação de audiência – já homenageia os princípios do contraditório e da ampla defesa, não comportando recurso; III - informar aos signatários dos recursos mencionados no item anterior o teor desta decisão; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para análise: a) da diligência determinada no item III de Decisão nº 270/04, tendo por base o Ofício nº 390/2004-GAB/PRES; b) das razões de justificativa apresentadas, fls. 408/413 e 423/432, em cumprimento à audiência determinada no item IV da mesma decisão. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo não-acolhimento da alínea “b” do item II do voto do Relator, por entender que qualquer fase processual comporta recurso.

PROCESSO Nº 2156/03 (apenso o de nº 061.042.202/00) - Aposentadoria de ANTÔNIO PASCOAL DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 4084/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANTÔNIO PASCOAL DE ARAÚJO, visto às fls. 21/22, retificado à fl. 48 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0861/04 - Representação nº 08/04-CF, da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a respeito da ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Saúde, relativas à aposentadoria da servidora SELMA SANCHES. - DECISÃO Nº 4085/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento aos Pedidos de Reexame de fls. 147/151 e 152/155; II - tornar sem efeito os itens III e IV da Decisão nº 2368/2004; III - autorizar a 2ª ICE a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, inspeção na Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apuração dos fatos, objeto da Representação nº 08/2004 - CF. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pelo não-provimento do recurso, mantendo os termos da Decisão nº 2368/04, cujo voto condutor é de autoria do eminente Conselheiro.

PROCESSO Nº 1460/04 (apenso o de nº 030.001.593/02) - Pensão civil concedida a BRÍGIDA FRANCISCA SOARES-SO. - DECISÃO Nº 4086/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a BRÍGIDA FRANCISCA SOARES, viúva do servidor aposentado AVELINO RODRIGUES SOARES, visto à fl. 20, retificado à fl. 22 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 24, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para: a.1) corrigir a classificação funcional do instituidor para 1ª Classe, Padrão IV; a.2) indicar, na discriminação das parcelas, o percentual do Adicional por Tempo de Serviço, o símbolo dos cargos incorporados e a correspondente quantidade de décimos.

PROCESSO Nº 2017/04 (apenso o de nº 054.001.562/01) - Reforma de JEANIE JEIZE LOURES GONÇALVES-PMDF. - DECISÃO Nº 4087/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 6613/96 (apenso o de nº 061.023.736/95) - Aposentadoria de ANTONIO DE DEUS DE OLIVEIRA MELLO-SES. - DECISÃO Nº 4089/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do recurso interposto pela pensionista Theodora Alice Vidigal Mello, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra a alínea “d” da Decisão nº 8.943/99, ante a superveniência de fatos novos, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução nº 166/04-TCDF, combinada com o art. 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II) dar ciência desta decisão à recorrente e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 3º da Resolução citada, informando-os que o recurso ainda pende de apreciação do mérito; III) determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para análise do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 4931/98 (apenso o de nº 082.004.106/98) - Aposentadoria de OLINDA MESSIAS DE FARIA-SE. - DECISÃO Nº 4090/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 25/31, inerentes às razões de defesa apresentadas pela servidora, em face da Decisão nº 792/2004 (fl. 23), bem como da justificativa apresentada pela jurisdicionada (fl. 63-apenso) em atendimento à referida decisão; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1202/99 (apenso o de nº 082.017.285/97) - Aposentadoria de MARIA DALVA GONÇALVES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4091/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6.473/2003 e legal, para fins de registro a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1973/00 (apenso o de nº 096.001.849/00) - Tomada de contas especial instaurada pelo então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU, atual Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, para apuração de responsabilidade por eventuais prejuízos causados ao erário distrital, em virtude da não localização de bens, por ocasião do Inventário Físico-Financeiro de 1999 daquele departamento. - DECISÃO Nº 4092/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em

conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I . tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial a que se refere o Processo n.º 096.001.849/2000-DMTU; II. em face da impossibilidade de identificação dos verdadeiros responsáveis e, de acordo com o disposto no item II da Decisão n.º 2497/2002, proferida no Processo n.º 516/01, considerar encerrada a tomada de contas especial, com absorção do prejuízo pelo erário; III. determinar ao DFTRANS que: a) providencie a baixa da responsabilidade dos inscritos via NLs. n.ºs 387/03 (fl. 423-ap.), 389/03 (fl. 424-ap.), 388/03 (fl. 425-ap.) e 386/03 (fl. 426-ap.); b) providencie a transferência da carga patrimonial aos servidores que efetivamente detenham o controle dos bens, mantendo-a devidamente atualizada; c) mantenha rígido controle patrimonial, sob pena de responsabilidade solidária do Dirigente do Órgão; IV. dar ciência desta deliberação à Corregedoria-Geral do Distrito Federal em face do Certificado de Auditoria n.º 037/2003 (fl. 437-ap.); V. autorizar a devolução do Processo apenso n.º 096.001.849/00 ao DFTRANS e o retorno dos autos à 3ª ICE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 1274/02 (apensos os de n.ºs 040.000.987/02 e 040.001.825/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal - SEADE/DF, relativa ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 4093/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria para o Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, exercício de 2001, considerando satisfatória sua apresentação; II - relevar o atraso no envio da TCA e, em caráter excepcional, o descumprimento da Decisão nº 4033/03 pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, haja vista que, pela Decisão nº 2115/04, o Tribunal dispensou a apresentação do relatório previsto no artigo 140, VII, do RI/TCDF, até as contas do exercício de 2003; III - julgar regulares, nos termos dos artigos 17, inc. I, da Lei Complementar nº 1/94, e 167, inciso I, do RI/TCDF, as contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno relativas ao exercício de 2001, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; IV - autorizar o arquivamento dos autos e o retorno dos Processos apensos n.ºs 040.001.825/02 e 040.000.987/02 à origem.

PROCESSO Nº 1533/02 (apenso o de nº 080.002.803/02) - Documentação constante do Processo apenso nº 080.002.803/02, versando sobre admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4094/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante de fls. 30/33, encaminhada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao Despacho Singular nº 024/2004-GAB/AS, considerando-o atendido; II - considerar legais, para fins de registro, as admissões enunciadas às fls. 14/15; III - considerar legais, para fins de registro, as admissões dos servidores: Marcus Alberto Moura Maciel, Samuel Batista Vitor e Wesley Bispo Silva, no cargo de Professor Nível 02, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/00/SGA/SE, publicado no DODF de 16.11.00, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da LODF; IV - autorizar a devolução do processo apenso à Secretaria de Educação do Distrito Federal; V - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2102/03 - Edital de Concorrência nº 025/2003-ASCAL/PRES, publicado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de plantio de grama e implantação de passeios em concreto em quadras da Asa Norte. - DECISÃO Nº 4095/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do OF nº 228/2004-GAB/PRES (fl. 215), solicitando prorrogação do prazo, do OF nº 258/2004-GAB/PRES e documentos (fls. 217/278), em referência à Decisão 1360/2004, bem como do OF nº 279/2004-GAB/PRES (fls. 279/287), em referência à Comunicação de Audiência nº 40/2004 (fl. 216); b) da Representação nº 10/2004-CF, da Procuradora do MP/TCDF, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira (fls. 209/212); II - considerar: a) insatisfatórias as justificativas apresentadas para o descumprimento do item IV-”a” da Decisão Liminar nº 19/2003, ou seja, pelo não encaminhamento, pela NOVACAP, dos projetos referentes à Concorrência nº 025/2003 antes de efetuar as contratações, relevando em caráter excepcional o procedimento em razão da apresentação, ainda que tardia, dos projetos; b) atendido o item IV-”c” da Decisão Liminar nº 19/2003, relevando a intempestividade no seu atendimento; c) atendido, parcialmente, o item III da Decisão nº 1360/2004, pelo encaminhamento de parte dos projetos urbanísticos e outros necessários para quantificação e localização dos serviços contratados por meio da Concorrência nº 025/2003; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências cabíveis, e a ciência desta decisão à nobre Procuradora do MPTCDF, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, em face da Representação nº 10/2004-CF.

PROCESSO Nº 1079/04 - Contendo o Ofício nº 736/04-GAG-Ass/PCDF, mediante o qual a Polícia Civil do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, para o atendimento da Decisão nº 3.347/2004. - DECISÃO Nº 4096/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 13/04 (fl. 87), bem como do Ofício nº 736/04-GAB-Ass/PCDF (fls. 85/86), e conceder a prorrogação de prazo solicitada de 120 (cento e vinte) dias, para o cumprimento do Despacho Singular nº 42/2004-GAB/AS, item III, reiterado pela Decisão nº 3.347/04, item II.

PROCESSO Nº 1080/04 - Contendo o Ofício nº 830/04-GAB-Ass/PCDF, mediante o qual a Polícia Civil do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para atendimento de determi-

nações da Corte. - DECISÃO Nº 4097/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Ofício nº 830/04-GAB-Ass/PCDF e concedeu a prorrogação solicitada de 120 (cento e vinte) dias, para o cumprimento do Despacho Singular nº 40/2004-GAB/AS, item III, reiterado pela Decisão nº 3.386/04, item II. PROCESSO Nº 1081/04 - Contendo o Ofício nº 831/04-GAB-Ass/PCDF, mediante o qual a Polícia Civil do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para atendimento de determinações da Corte. - DECISÃO Nº 4098/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 831/04-GAB-Ass/PCDF e conceder a prorrogação solicitada de 120 (cento e vinte) dias, para o cumprimento da Decisão nº 3.387/04, item II.a; II - reiterar à Polícia Civil do Distrito Federal os termos do item II.b, da Decisão nº 3.387/04, alertando-a para o disposto no art. 57, IV, da LC nº 1/94. PROCESSO Nº 2236/04 - Contendo o Ofício nº 1577/2004-GAB/ST, mediante o qual a Secretaria de Transportes do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, para encerramento de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 4099/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento do Ofício nº 1577/2004-GAB/ST e concedeu à Secretaria de Transportes do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, para o envio do processo relativo à TCE em questão, ao Controle Interno, conforme art. 8º da Resolução nº 102/98.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 2180/83 (anexo o de nº 030.008.215/85) - Revisões dos proventos da aposentadoria de ARMANDO RIBEIRO-SGA. - DECISÃO Nº 4100/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I) DA PRIMEIRA REVISÃO: a) elaborar o abono provisório correspondente à revisão de proventos tratada pelo ato de fl. 154; II) DA SEGUNDA REVISÃO: a) retificar o ato de fl. 166, para corrigir o posicionamento do servidor na Carreira Administração Pública, conforme a Lei nº 51/89, excluindo, também, a menção às vantagens da referência NM-32, já inexistentes à época da revisão; b) alertar o interessado sobre a possibilidade de requerer a aplicação do disposto na Lei nº 22/89; c) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 168, de acordo com a medida contida no item II.a; d) tornar sem efeito os documentos substituídos; III) DA TERCEIRA REVISÃO: a) retificar o ato de fls. 107/108, incluindo em sua fundamentação legal o artigo 3º da Lei nº 8.911/94 (Decisão nº 3395/99) ; b) alertar o interessado sobre a possibilidade de requerer a atualização da apuração do tempo de serviço, nos termos do artigo 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90; c) observar os despachos de fls. 148 e 150, informando que as funções comissionadas exercidas pelo servidor correspondem à FG-02 - NOVACAP, resultando, assim, na incorporação de 3/5 dessa função; d) juntar aos autos declaração da NOVACAP, informando o valor da FG-02 vigente em 12/07/94, data dos efeitos financeiros da revisão; e) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl.169, em conformidade com as providências mencionadas nos itens anteriores; f) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4575/92 - Permuta de imóveis realizada entre a Sociedade de Abastecimento de Brasília e a firma SMAFF - Construtora e Incorporadora de Imóveis Ltda. - DECISÃO Nº 4101/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - reformar a Decisão nº 3585/2003, tornando-a insubsistente no tocante às irregularidades anotadas, bem como às multas aplicadas, disso dando ciência a todos os agentes elencados no item III; II - autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhar o desfecho judicial sobre os Embargos de Terceiro, impetrados pelos novos proprietários dos imóveis para, se necessário, promover a abertura de tomada de contas especial, se nenhum outro recurso administrativo for suficiente para o ressarcimento aos cofres públicos de eventual prejuízo. Impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI, por força do art. 135, inciso I, do CPC.

PROCESSO Nº 3259/94 (anexo o de nº 030.000.979/92) - Integralização da pensão civil instituída por FERNANDO PAULO DOS SANTOS-SEF. - DECISÃO Nº 4102/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar a baixa dos autos em diligência para que a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em 60 (sessenta) dias, acoste aos autos declaração de não-acumulação de mais de duas pensões; II - determinar a audiência das beneficiárias da pensão, ante a possibilidade de redução dos proventos, para que, em 30 (trinta) dias, se assim o quiserem, ofereçam as contra-razões, no tocante à redução do ATS de 25% para 20%, haja vista o cálculo incorreto visto nos documentos de fls. 204 e 218; III - ordenar seja, também, informado às interessadas que qualquer dúvida poderá ser dirimida no serviço de atendimento ao público por meio do telefone nº 314-2220 ou, pessoalmente, no 2º andar do edifício anexo deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 8104/96 (apenso o de nº 040.013.525/96) - Revisão dos proventos da aposentadoria de TEREZINHA ANDRADE SILVA-SEF. Houve empate na votação do item III do voto do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES. A Conselheira MARLI VINHADELI votou pelo ressarcimento ao erário dos valores pagos a mais, acolhendo, “in totum”, os termos da instrução, no que foi acompanhada pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA. Os Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA seguiram o voto do Relator. - DECISÃO Nº 4061/04.- O Senhor Presidente avocou o processo

para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do Regimento Interno do TCDF, proferir o seu voto. PROCESSO Nº 8216/96 (apenso o de nº 082.001.232/96) - Aposentadoria de TERESINHA DE JESUS DA COSTA MIRANDA-SE. - DECISÃO Nº 4103/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3640/97 - Concurso público para Professor, níveis I, II e III, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, aberto pelo Edital nº 1/97-FEDF. - DECISÃO Nº 4104/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: 1. determinar à titular da pasta da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, justifique o não-cumprimento da Decisão nº 947/04, haja vista que o controle das admissões deve ser efetuado por ela própria; 2. determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, em função do retardo do encaminhamento das informações pela Secretaria de Educação, informe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, o número completo do processo judicial, o histórico resumido (com as principais decisões proferidas) e o andamento, mencionando se houve ou não o trânsito em julgado das ações impetradas pelos servidores a seguir relacionados, oriundos do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/97-FEDF e admitidos no cargo de Professor: Adriana de Jesus Nougá, Alexandra Carla Reis da Silva, Aline Motta Santos, Ana Priscila Lima Alencar, Aracely Oliveira Batista, Carla Rodrigues Braga do Nascimento, Célia Rejane Vasconcelos Gomes, Cristiane Mariele Rodrigues Brandão, Cynthia Freitas Cardoso Lima, Deborah Christina de M. Oliveira, Deysivanda Rocha S. de Araújo Dias, Edinaldo Dias Leite, Érika Vaz Diniz, Fernanda Patrícia Pereira, Flávia Rodrigues de Sousa, Gizele Costa de Oliveira, Graziella Paula Paiva Magalhães, Helen de Castro Barbosa, Heliane Oliveira Batista, Janaína Costa de Oliveira, Josué Silva Barros, Juliana Resende Nista, Katiane Tavares de Castro, Manuel Flávio Sampaio Araújo, Maria Cristina Araújo Barros, Nádia Lúcia de Souza Dias, Patrícia Alves Rocha, Penélope Ribeiro de Andrade, Pollyana dos Santos Silva, Pollyane Pricyla Gomes Vilela, Rejane de Alencar Domingos, Renata Maria Farias de França, Rosilene Ferreira dos Santos, Ruth Meyre Mota Rodrigues, Ryane Parcell da Silveira e Silva, Sanderson Batista Lisboa, Sandra Regina de Carvalho, Sheyla Batista Lima, Tatiana Kelly Augusta de Oliveira Silva, Telma Bento de Moura, Tereza Cristina Procópio da Silva e Vagner Henrique de Melo; 3. alertar a Secretaria de Educação e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, além da aplicação das sanções contidas no artigo 57, inciso IV, da LC nº 1/94, em caso de descumprimento de decisões plenárias, há a possibilidade de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, entre outras, com possíveis reflexos nas contas anuais; 4. autorizar a remessa do voto do Relator à Secretaria de Educação do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 1968/00 (apenso o de nº 082.008.937/99) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO ARAÚJO MARTINS-SE. - DECISÃO Nº 4105/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar cumprida a diligência proposta na Decisão nº 6.706/2003 e legal, para fins de registro, a concessão em exame ; II - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 65-apenso, para incluir a parcela Adicional de Décimos (Rep. 2/10 DF-04), constante do abono provisório de fl.46-apenso (tornado sem efeito) e incluir a parcela " GAL Lei nº 654/94"; b) anexar a documentação comprobatória do direito à parcela " GAL Lei nº 654/94"; verificando, ainda, por que a vantagem em comento está sendo paga na rubrica VPNI e adotando as providências pertinentes; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2080/00 (apensos os de nºs 2490/99, 056.000.002/00, 050.000.588/03 e 056.000.335/03) - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 4106/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Prestação de Contas Anual da FUNAP/DF, exercício de 1999, bem como dos documentos acostados às fls. 12, 18/25, 69/70, 88/89 e 201/220; II. relevar o atraso apontado na remessa dos autos, bem como a ausência dos documentos exigidos nos incisos IX e XII, do art. 146, do RI/TCDF; III. considerar satisfatória a apresentação das contas em apreço, nada obstante a ausência dos documentos apontados; IV. na forma do inc. I do art. 17 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o inc. I do art. 167 do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas pertinentes ao exercício de 1999 dos servidores nominados no item IV de fl. 225; V. em consequência, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/98, e, em consonância com o art. 18 c/c o inc. I do art. 24 da LC nº 1/94, considerar quites os servidores relacionados no item anterior; VI. na forma do inc. II do art. 17 da L.C. nº 01/94, c/c o inciso II do art. 167 do RI/TCDF, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas pertinentes ao exercício/1999 dos servidores nominados no item VI de fl. 225, tendo em vista as impropriedades apontadas nos itens II.5.2, II.6.2 e II.6.3 do Relatório de Prestação de Contas nº 07/2000-DIPEC/DECON/SUAUD; VII. nos termos do art. 19 da L.C. nº 01/94, determinar à FUNAP/DF a adoção das

providências que se fizerem necessárias visando: a) operacionalizar o controle da concessão de Vale-Transporte, em atendimento aos dispositivos que disciplinam a matéria; b) ao controle e acompanhamento das despesas com combustível, movimentação e manutenção dos veículos da Unidade; VIII. nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/98, e em consonância com o art. 19 c/c o inc. II do art. 24 da LC nº 01/94, considerar quites, neste caso, os servidores relacionados no item VI; IX. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; X. autorizar o arquivamento dos Processos nºs 2490/1999, 2001/1999, apensos; XI. autorizar, também, o arquivamento autos em apreço, bem como a devolução dos Apensos 050.000588/2003 (anexos os de nºs 056.000.333 e 056.000.334/2003), 056.000.335/2003 e 056.000.002/2000 à origem.

PROCESSO Nº 395/02 (apenso 1 volume) - Acompanhamento da admissão de pessoal para o cargo de Professor, Nível 3, na disciplina de Inglês, do quadro permanente da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 47/99. - DECISÃO Nº 4107/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 58 a 80; II) considerar ilegais as admissões dos seguintes professores de Língua Estrangeira Moderna – Inglês, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 47/99, em virtude de terem eles deixado de satisfazer os requisitos fixados nos itens 1.1 e 3.1, V, "b," do edital normativo do certame: - Cristina Baines de Cicco Lima, Renata Silva Rezende, Bruno Pinto de Mello, Christian Burle de Oliveira e Jorge Henrique Campos Romero; III) determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, dando ciência ao Tribunal das providências tomadas; b) indique o nome do(s) responsável(is) pelas admissões consideradas ilegais, facultando-lhe(s) a oportunidade de, no mesmo prazo, exercer(em) o direito de defesa constitucionalmente assegurado; IV) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 1125/02 - Auditoria realizada junto à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, em cumprimento à determinação do Tribunal constante em sua Decisão nº 2.521/2002. - DECISÃO Nº 4108/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos resultados da auditoria e dos documentos colhidos na realização do trabalho, conforme determinado pela alínea "e", item 1, da Decisão nº 2.521/02; II - considerar: a) sanadas as faltas de descontos do adiantamento de 13º salário ocorridas em relação aos empregados elencados no parágrafo 36 de fl. 187, uma vez que os descontos das verbas devidas pelos empregados da Terracap ocorreram em data oportuna, solucionando a omissão verificada; b) ilegal o pagamento por parte da Terracap das verbas indenizatórias relativas ao aviso prévio, multa rescisória de 40% sobre os depósitos de FGTS (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 - redação dada pela Lei 9.491, de 09/09/97) aos empregados comissionados não integrantes da Tabela de Emprego Permanente e da contribuição social de 10% ao Governo Federal por demissão imotivada (LC nº 110/01), tendo em conta que o emprego em comissão, de livre nomeação e exoneração, após a edição da Constituição da República de 1988 (art. 37, II), é incompatível com a dispensa nos moldes da legislação trabalhista, não fazendo o seu ocupante jus às aludidas verbas rescisórias, dispensado, excepcionalmente, o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, dadas a boa-fé dos dirigentes da Empresa e dos empregados beneficiados e a falta de pronunciamento anterior da Corte sobre a matéria; III - determinar: a) à Terracap que promova a emissão do relatório de rubricas do sistema SRH para que o mesmo seja comparado com as rubricas do SIGRH, e a realização das alterações necessárias para corrigir as falhas geradas pela transição dos sistemas; b) à Terracap e às demais empresas públicas e sociedades de economia mista do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar nº 01/94, que: 1) normatizem, caso ainda não o tenham feito, a admissão e dispensa de empregados comissionados não integrantes da Tabela de Empregos Permanente - TEP, esclarecendo que: 1.a) a criação do emprego em comissão deve ser autorizada pelo Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF, devidamente homologado pelo Governador do Distrito Federal, após aprovação da Diretoria Colegiada e referendo do Conselho de Administração; 1.b) os direitos trabalhistas a que fazem jus quando do seu exercício e da sua dispensa, sendo que na ocorrência desta, não são devidas as verbas de aviso prévio, multa rescisória de 40% sobre os depósitos de FGTS (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 - redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/97) e a contribuição social de 10% ao Governo Federal por demissão imotivada (LC nº 110/01); 2) suspendam, a partir do conhecimento desta decisão, o pagamento das verbas relativas ao aviso prévio, multa rescisória de 40% sobre os depósitos de FGTS (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 - redação dada pela Lei 9.491, de 09/09/97) aos empregados comissionados não integrantes da Tabela de Emprego Permanente e da contribuição social de 10% ao Governo Federal por demissão imotivada (LC nº 110/01), tendo em conta que o emprego em comissão, de livre nomeação e exoneração, após a edição da Constituição da República de 1988 (art. 37, II), é incompatível com a dispensa nos moldes da legislação trabalhista, não fazendo o seu ocupante jus às aludidas verbas rescisórias; IV informar à Caixa Econômica Federal sobre a possível ocorrência de saques irregulares de FGTS por parte dos empregados da TERRACAP; V - determinar a formação de autos apartados para: a) analisar, colher subsídios e firmar entendimento acerca da existência de cargos e empregos na Administração Indireta a serem providos sem concurso

público, sem previsão expressa em lei, estrito senso; b) em outros autos, estudar a percepção de vantagens por empregados da TERRACAP, inclusive sob a participação nos lucros, já vedada por esta Corte; VI – autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes dos itens precedentes.

PROCESSO Nº 0941/04 (apensos os de nºs 2756/93 e 080.000.021/01) - Pensão civil concedida a MARIA ELIANA SIMÃO GÓIS-SE. - DECISÃO Nº 4109/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1165/04 (apensos os de nºs 3682/96 e 080.004.810/02) - Pensão civil concedida a JUAREZ VIEIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4110/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote a seguinte providência, o que será objeto de verificação em auditoria: a) alterar no SIGRH o valor do adicional por tempo de serviço que, por se tratar de vantagem pessoal, deve incidir sobre o vencimento integral.

PROCESSO Nº 1209/04 (apenso o de nº 080.002.079/01) - Aposentadoria de TINTINA FLORENÇA DE JESUS-SE. - DECISÃO Nº 4111/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1274/04 (apenso o de nº 080.006.505/00) - Aposentadoria de IARAÍDES CRISÓSTOMO DE JESUS-SE. - DECISÃO Nº 4112/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3077/87 (anexo o de nº 050.000.747/87) - Revisão dos proventos da aposentadoria de PAULO FURTADO ALVARENGA-PCDF. - DECISÃO Nº 4113/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da decisão de mérito prolatada no Mandado de Segurança nº 3052 - TJDF (fls. 109/117), no qual consta o Sr. Paulo Furtado Alvarenga como impetrante; II. determinar que os autos retornem à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) informar quanto à existência de determinação judicial que ampare a presente revisão; b) cientificar ao interessado que, na hipótese de inexistência de determinação judicial que ampare a presente revisão, este Tribunal poderá considerá-la ilegal, em conformidade com o item “I”, letra “c”, da Decisão nº 832/02 - TCDF, negando-lhe o respectivo registro, cabendo ao mesmo manifestar-se sobre o assunto, tendo em vista a garantia constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa.

PROCESSO Nº 0471/90 (anexo o de nº 030.003.675/86) - Aposentadoria e revisão dos proventos de PAULO VICTOR RADA REZENDE-ST. - DECISÃO Nº 4114/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) determinar a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Transportes do Distrito Federal, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a.1) no tocante à aposentadoria: a.1.1) tendo em vista que à fl. 16 o inativo optou pela remuneração do cargo efetivo (Processos nº 5.936/92, 4.785/93, 6.315/91, 5.705/91, 2.581/84, 1.804/82 e 6.366/96), elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 51, para incluir a parcela “opção” do cargo de Diretor Presidente da CEB, cujo valor deve corresponder a 20% dos honorários de Diretor Presidente da CEB, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 7.862/84, proporcionalmente ao tempo de serviço; a.1.2) tornar sem efeito o documento substituído; a.2) quanto à revisão de proventos: a.2.1) faça juntar aos autos manifestação expressa do servidor sobre a sua opção pela manutenção da revisão de proventos fundamentada no art. 193 da Lei Federal nº 8.112/90 ou o restabelecimento da vantagem “quintos”, como concedida inicialmente; a.2.2) optando o servidor pela vantagem prevista no dispositivo legal em tela, elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 64, atentando que o cálculo da referida vantagem, referente ao cargo de dirigente de entidade estatal descentralizada, deve considerar o disposto no art. 4º do Decreto nº 7.862/84 e levar em conta a remuneração integral, por tratar-se de vantagem pessoal; a.2.3) tornar sem efeito o documento substituído; a.2.4) preferindo o inativo o restabelecimento da vantagem “quintos”, tornar sem efeito o ato revisório e o respectivo abono provisório; b) autorizar o encaminhamento de cópia da instrução ao órgão jurisdicionado, recomendando-lhe que dê ciência desta deliberação ao interessado. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por ter atuado nos autos na condição de Secretário de Administração do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 6104/95 (apenso o de nº 073.002.786/95) - Aposentadoria de DASDORIANO CARDOSO DE OLIVEIRA-SAPA. - DECISÃO Nº 4115/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 70 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular as

parcelas da Opção e Representação Mensal considerando os valores do DF-05, de acordo com os documentos anexados, fls. 50/61 - apenso, corrigindo o valor no Sistema SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2194/98 (apenso o de nº 082.004.182/98) - Pensão civil instituída por HERMOGINO JOSÉ GUEDES-SE. - DECISÃO Nº 4116/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 31/36 - apenso nº 082.004182/98 - GDF e de fl. 29 - apenso nº 080.021.705/03 - GDF, juntados, respectivamente, pela pensionista e pela jurisdicionada, em atendimento ao determinado no item III da Decisão nº 1.341/04; II - dispensar o ressarcimento ao erário das quantias indevidamente recebidas no período de 16.04.98 a 15.12.03, tendo em vista a divergência de interpretação da norma legal pertinente, consoante se depreende dos documentos de fls. 29/36 - apenso nº 082.004182/98 - GDF, bem como a boa-fé de quem recebeu, a presunção de legalidade do ato administrativo, o caráter alimentar dos estipêndios e o princípio da segurança jurídica, conforme Decisão nº 1.535/02 (Processo nº 1.389/90), na qual este Tribunal decidiu pela escusa de ressarcimento na hipótese de incidência das retroacionadas causas.

PROCESSO Nº 0376/00 (apensos 2 volumes) - Auditoria de desempenho na extinta Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, na área de bens imóveis, realizada entre 03.03.00 e 31.05.00, conforme autorização prevista no Plano Geral de Ação - PGA para 2000 - DECISÃO Nº 4117/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do pedido de reexame impetrado pelo Sr. Odilon de Paula Tavares, para, no mérito, considerá-lo procedente; b) do Ofício nº 520/2004-GAB/SEF; c) das Informações nºs 23/04 e 30/04; II - representar ao Poder Executivo para que adote providências no sentido de eliminar as contradições existentes entre o art. 64 do Decreto nº 16.109/94 e o art. 33 do atual Regimento Interno da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, quanto à competência da administração, controle e inspeção dos imóveis da Administração Direta do Distrito Federal; III - autorizar a realização de inspeção para continuidade do acompanhamento de que trata a letra “c” do item IV da Decisão nº 299/04; IV - autorizar a devolução dos documentos referentes ao item V da Decisão nº 2.604/04 à 1ª Inspeção de Controle Externo, para as providências cabíveis, vez que não são pertinentes ao processo em exame.

PROCESSO Nº 1157/00 (apensos os de nºs 1248/97 e 061.010.502/99) - Pensão civil concedida a LINDAMIR DE SOUZA MORAES e outros-SES - DECISÃO Nº 4118/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e com fundamento no artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98 - TCDF e na Decisão nº 10.085/99, decidiu: I) ter por parcialmente atendidas as Decisões nºs 7.359/00 (fls. 18/23 - Processo de Auditoria nº 684/2000) e 8.167/01 (fls. 24/33 - Processo de Auditoria nº 416/2001), bem como as determinações contidas no Despacho Singular nº 313/2003 - CRR (fl. 12); II) considerar legal, para fins de registro a concessão em exame; III) recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 56 - apenso pensão, calculando os valores com base no Cargo de Assistente Intermediário de Saúde, Classe Especial, Padrão II, observando a correta proporcionalidade (31/35 avos) e o valor integral da parcela ATS; b) tornar sem efeito o documento substituído; IV) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que: a) notifique os interessados para que, querendo e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativa em relação à providência sugerida no parágrafo sexto do parecer ministerial (fls. 42/43); b) autorizar o envio aos interessados de cópia da instrução de fls. 34/38, do parecer ministerial de fls. 42/43, bem como desta decisão; V) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1982/00 (apensos os de nºs 1919/99, 2114/00 e 040.003.526/00) - Tomadas de contas anuais dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Processo nº 040.003.526/2000) e do Fundo de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda - FUNSOL (Processo nº 040.003.556/2000), referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 4119/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer do pedido constante à fl. 343 e, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, deferir ao interessado a oportunidade de sustentar oralmente os argumentos expendidos em face da Decisão nº 1.438/2004; II) fixar a data de 07.10.2004 para a sustentação oral requerida, dando ciência ao interessado.

PROCESSO Nº 0642/02 - Auditoria de Regularidade referente ao 4º trimestre de 2002, levada a efeito pela 1ª Inspeção de Controle Externo na Administração Regional de Ceilândia - RA IX. - DECISÃO Nº 4120/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Pedido de Reexame visto às fls. 290/304; b) do requerimento de prévia sustentação oral e deferir a pretensão nele expressa, designando a Sessão do dia 05 de outubro de 2004 para o exercício da prerrogativa; II - determinar à 1ª Inspeção de Controle Externo que cientifique o interessado do que ora se decide.

PROCESSO Nº 1123/03 (apenso o de nº 190.000.177/94) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF, com o objetivo de apurar irregularidade verificada na prestação de contas pertinente ao projeto denominado “Relatividade Computacional, Ondas Gravitacionais e Álgebra de Espaço-Tempo”. - DECISÃO Nº 4121/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução,

decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1592/2003/CGDF e do resultado da tomada de contas especial de que tratam os autos do Processo nº 190.000.177/94; II - relevar o atraso apontado pela Unidade Instrutiva; III - nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal, ordenar a citação da pessoa mencionada no parágrafo 13 da Informação nº 107/2003, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa quanto aos fatos apurados nos autos do Processo nº 190.000.177/94, que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, em decorrência de irregularidade verificada na execução do projeto denominado “Relatividade Computacional, Ondas Gravitacionais e Álgebra de Espaço-Tempo”, cuja responsabilidade pelo dano ao erário lhe foi atribuída; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 0878/04 - Estudo proposto pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES, na Sessão Ordinária de 17.02.04, acerca da legalidade do art. 7º do Decreto nº 23.501/02, publicado no DODF nº 12, de 16.01.03 e republicado nos dias 17.01.03 e 30.05.03. - DECISÃO Nº 4122/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Estudos Especiais realizados pela Divisão de Acompanhamento da 1ª Inspeção de Controle Externo, versando sobre a legalidade do art. 7º do Decreto nº 23.501, de 31.12.02, que instituiu normas para publicações no Diário Oficial do Distrito Federal; II - considerar que: a) a parte da alínea “a” do art. 7º do Decreto nº 23.501/02, que regulamenta as publicações das atas do Tribunal de Contas do Distrito Federal, não guarda conformidade com o art. 88 da Lei Complementar nº 01/94; b) o Plenário poderá determinar a publicação na íntegra de quaisquer de suas deliberações e atos que expedir, além do que foi disciplinado na alínea anterior, quando entender que tal manifestação é necessária à preservação do interesse público e dos princípios da publicidade e da transparência; III - determinar a realização de estudos específicos, em autos apartados, a ser realizado pela DIPLAN, com o objetivo de apresentar proposta de modernização das publicações das sessões deste Tribunal, visando à economia aos cofres públicos; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0966/04 - Admissão ao Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares-CFOPM, da Polícia Militar do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 3/2004, publicado no DODF de 12.04.04 - DECISÃO Nº 4123/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do documento de fls. 66/69 e do Ofício nº 6859/DF-5 e respectivos anexos (fls. 70/72), oriundos da Polícia Militar do Distrito Federal, assim como do edital de fls. 73/74; b) determinar ao Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal que, pelo fato de não ter observado o intervalo mínimo de cinco dias entre a publicação do edital normativo do concurso para o CFOPM/2005 e o início das inscrições, atente em casos semelhantes ao apreciado nos autos em apreço para o constante do OF GP nº 1.174/93 e na Decisão nº 6.024/97, sob pena de sujeitar-se à sanção prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/94; c) ter por atendida a diligência contida nos subitens b.1, b.2, b.3 e b.5 da Decisão nº 2.123/04; d) autorizar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1273/04 (apenso o de nº 080.001.801/01) - Aposentadoria de EUGÊNIA LIMA DAS CHAGAS-SE. - DECISÃO Nº 4124/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2577/84 (anexo o de nº 030.000.884/85) - Revisão dos proventos da aposentadoria de NELY DA SILVA NEVES-SEF. - DECISÃO Nº 4125/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu negar provimento ao Pedido de Reexame (fls. 197/199), mantendo, em seus termos, a Decisão recorrida (Decisão nº 322/2004, item IV.4, subitem IV.4.26).

PROCESSO Nº 7436/91 - Inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília com o objetivo de obter maiores esclarecimentos sobre o pagamento de indenização. - DECISÃO Nº 4062/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta deliberação plenária, dê cumprimento ao disposto na Decisão nº 3012/2004 (fl. 414); II - autorizar a audiência da Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do DF, referenciada à fl. 415, para que apresente suas razões de justificativa pelo descumprimento da Decisão nº 3012/04, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista nos incs. IV e VII do art. 57 da LC nº 1/94, c/c os incisos V, VI e VII do art. 182 do RI/TCDF; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 2275/99 (apensos 3 volumes) - Pedido de Reexame da Decisão nº 2892/2003, interposto pela VM Produção e Comunicação Ltda. - ARTWAY. - DECISÃO Nº 4126/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar provimento parcial ao Pedido de Reexame da Decisão 2892/2003, interposto pela VM - Produção e Comunicação Ltda. - ARTWAY, para considerar inexistente a aplicação de recursos em projetos não autorizados, conforme atestou a Secretaria de Fazenda e Planejamento, bem como aceitáveis as justificativas pela não divulgação do nome da Secretaria de Cultura, que foi substituída pelas referências à Lei

158/91; II - não conhecer do Pedido de Reconsideração do Senhor HAMILTON PEREIRA DA SILVA em face dos itens IV e V da Decisão nº 6913/2003. Impedidos de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo, e o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, II, do CPC.

PROCESSO Nº 0879/01 (apensos 7 volumes) - Representações da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Deputado Federal WASNY NAKLE DE ROURE sobre supostas irregularidades verificadas nos Termos de Acordo de Regime Especial (TARE), firmados com a empresa MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A. - DECISÃO Nº 4127/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das informações constantes dos documentos de fls. 386/501 e 568/593, tendo por cumprida a diligência determinada no item V da Decisão nº 4.846/02; b) do Relatório Final do Grupo de Trabalho Multidisciplinar, constituído pela Portaria Conjunta PRG/SEF nº 03, de 20/05/2003, encaminhado pelo Ofício nº 202/2004-GAB/SEF, fls. 594/625, em atenção ao recomendado no item VI da Decisão nº 4.846/02; II - sobrestar a apreciação das justificativas apresentadas, até o desfecho das medidas judiciais elencadas pela Instrução; III - encaminhar cópia, à CICE-Comissão de Inspectores de Controle Externo, dos elementos constantes dos autos que possam subsidiar os estudos em elaboração sobre “renúncia de receitas” à luz da legalidade da realização da receita tributária, do sigilo fiscal inerente e da lei de responsabilidade fiscal (LC nº 101/2000 - Processos nºs 822/99, 2.181/00 e 206/01); IV - determinar à 1ª ICE que, em autos apartados, promova estudos especiais, com a colaboração do órgão central de controle interno do Poder Executivo, visando levantar as normas que regem os procedimentos de auditoria interna incidentes sobre a arrecadação tributária e da dívida ativa devidamente escrita (sugestão da Conselheira MARLI VINHADELI); V - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os fins devidos. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo, e o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2091/03 (apensos os de nºs 040.003.171/03 e 040.004.067/03) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa do Gabinete do Vice-Governador do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2002. - DECISÃO Nº 4128/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar à Vice Governadoria do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o pronunciamento conclusivo de que trata o art. 10, IV, da Lei Complementar nº 1/94, em moldes que atendam plenamente aos mandamentos do art. 51 do mesmo diploma legal, c/c o art. 140, X, RI/TCDF, isto é, declaração de haver tomado conhecimento das contas e das conclusões contidas no parecer do órgão de controle interno, bem como manifestação sobre a regularidade das mesmas, com indicação, no caso de irregularidade, das providências adotadas para o resguardo do interesse público; II - autorizar a devolução dos apensos nºs 040.004.067/03 e 040.003.171/03 à Vice-Governadoria do Distrito Federal, com o intuito de subsidiar o cumprimento da diligência, alertando-a para a necessidade de devolvê-los à Corte por ocasião de sua manifestação.

PROCESSO Nº 2283/03 (apenso o de nº 054.001.913/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos pagamentos indevidos de salário ao Soldado PM MARCO AURÉLIO AQUINO. - DECISÃO Nº 4129/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial; II - relevar os atrasos apontados; III - nos termos do inciso I, art. 13, da Res. nº 102/98, considerar encerrada a tomada de contas especial, tendo em conta o ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo servidor militar SD PM Marco Aurélio Aquino, mediante desconto em folha, desde MAR/2004; IV - alertar a PMDF para o fato de que o valor correto do montante inicial a ser descontado do referido servidor importa em R\$ 5.719,58 (cinco mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), conforme atualização procedida nos termos da Lei Complementar nº 435, de 27/12/2001, devendo o saldo devedor ser atualizado em 1º de janeiro de cada ano, a partir de 2005, nos termos do art. 1º da mesma lei, até a completa extinção do débito; V - determinar à PMDF que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Res. 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor; VI - considerando não ser inédita a ocorrência do gênero tratada nos autos, o que denota a existência de grande fragilidade no controle de assiduidade de pessoal da Corporação, recomendar ao Comandante-Geral da PMDF que adote as providências administrativas que julgar convenientes no sentido de aprimorar o controle de assiduidade de seu pessoal, a fim de que ocorrências do tipo não voltem a acontecer, sob pena de, doravante, ser chamado a responder solidariamente pela elástica ausência injustificada de militar ao serviço; VII - ordenar o arquivamento dos autos e o retorno do apenso à origem, sem prejuízo de que a 1ª ICE anote na pasta permanente da jurisdicionada o acompanhamento da adoção das providências recomendadas no item anterior.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 1351/82, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA, e 0206/01, de relato Auditor PAIVA MARTINS. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97,

parágrafo 1º da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa. Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

“1) Peço a palavra, na forma do art. 76 do Regimento Interno, para registrar o recebimento da Revista nº 16 - 2004, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Essa edição, cuidadosamente elaborada, comemora os cinquenta anos de atuação do controle externo de contas municipais do Estado do Ceará. A relevância histórica e o exemplar desempenho do TCM - CE foram devidamente enaltecidos nas palavras de diversas autoridades, entre as quais destaco nosso ilustre Presidente, Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto. Não poderia deixar de ressaltar, também, a honra que me foi conferida, de poder participar deste número comemorativo na condição de autor do artigo que aborda o “Controle das Admissões pelos Tribunais de Contas”, ao lado de nomes que contribuíram para abrilhantar ainda mais essa data. Ao ensejo, requeiro remessa de cópia dessa manifestação ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira, solicitando estenda meu fraternal abraço aos membros daquela Casa. Obrigado a todos”.

2) “Peço a palavra, na forma do art. 76 do Regimento Interno, para registrar o recebimento da Revista n.º 2/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por intermédio de singela missiva de meu amigo, o Conselheiro Eduardo Carone Costa, a quem muito agradeço. Registro, com muito pesar, a notícia veiculada do falecimento do Conselheiro João Bosco Murta Lages, na certeza de que sua sapiência, acumulada ao longo do tempo em que laborou na Corte de Contas Mineira, continuará permeando a jurisprudência desse Controle Externo, afinal, não foi uma vida vivida em vão. Por fim, anoto a rotineira conjugação de qualidade e seletividade sempre presentes nos critérios de escolha das obras doutrinárias e julgados da Corte, presentes na publicação. Ao ensejo, requeiro remessa de cópia ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, meu amigo, Conselheiro Simão Pedro de Toledo, solicitando estenda meu fraternal abraço aos membros da Casa e, se possível, peço-lhe o obséquio de determinar seja enviada cópia desta manifestação à família enlutada. Obrigado a todos”.

3) “Peço a palavra, na forma do art. 76 do Regimento Interno, para registrar o recebimento da Revista do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, nº 14 de maio/junho de 2004, e a edição especial de maio de 2004. Primeiro periódico destaca a realização do III Simpósio Técnico dos Tribunais de Contas do Brasil, promovido pelo TCE/SC e pelo Instituto Ruy Barbosa, centrando foco nos futuros desafios do Controle Externo, efetivando importante planejamento estratégico. Notícia as contratações decorrentes do primeiro concurso público promovido pelo TCE/RR, sinalizando legitimar sua atuação frente aos jurisdicionados, pois fiscaliza-lhes a atuação conforme a lei e como tal comprova portar-se. Agradeço a publicação de missiva que enviei relativa a jornal anterior, registrando que o fiz por dever de ofício, posto que todas as boas iniciativas no serviço público devem ser elogiadas, no mínimo, como fonte de estímulo à continuidade. Por último, consigno que muito me honrou a homenagem recebida na comemoração dos 13 anos do TCE/RR sob o pretexto de ter contribuído de alguma forma para o desenvolvimento dessa Casa, consoante notícia veiculada na edição especial, posto que o aprimoramento foi meu, em decorrência de exemplos de voluntarismo, de boa vontade, de perspicácia e de severo empenho na melhoria do Controle Externo de Roraima, que de há muito sou testemunha. Treze anos é o primeiro passo de uma longa caminhada. Ao ensejo, requeiro remessa de cópia ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, meu amigo, Conselheiro Essen Pinheiro Filho, solicitando seja estendido meu fraternal abraço aos membros da Casa. Obrigado a todos”. Nada mais havendo a tratar, às 12h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 70 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte. MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR ÁVILA E SILVA – JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e INÁCIO MAGALHÃES FILHO

ACÓRDÃO Nº 135/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual /2001. Ordenadores de despesa da SEADE/DF. Regularidade. Quitação aos responsáveis. Processo TCDF nº 1274/2002 (Apenso nºs 040.001.825/02 e 040.000.987/02). Nome/Função/Período: José Roriz Aguiar, Secretário, de 1º/01 a 18/02 e de 06/03 a 02/12/01; Evaldo Carneiro, Secretário – substituto, de 19/02 a 05/03 e de 03 a 31/12/01, e Chefe do Núcleo de Suporte Operacional – substituto, em 03/05/01; Orlando Gonçalves da Silva, Chefe do Núcleo de Suporte Operacional, de 1º/01 a 02/05, de 04/05 a 1º/07, de 17/07 a 06/12 e de 22 a 31/12/01; Cláudio Vanísio Cardoso Pedra, Chefe do Núcleo de Suporte Operacional – substituto, de 02 a 16/07/01, e Durval Ramos de Carvalho, Chefe do Núcleo de Suporte Operacional – substituto, de 07 a 21/12/01. Órgão: Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno - SEADE/DF. Relator: Conselheiro Ávila e Silva. Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo. Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias. Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria nº 05/02-SUAUD/SEF e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica, responsável pela instrução

e do parecer do MPJTCDF, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 1/94, de 9/5/94, em julgar regulares as presentes contas e dar quitação aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3867, de 16 de setembro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; ÁVILA E SILVA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 136/2004

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 1999. Ordenadores de Despesa. Regularidade. Quitação aos responsáveis. Processo TCDF nº 2.080/2000 (Apenso nºs 2.490/1999, 2.001/1999, 050.000588/2003, 056.000.335/2003 e 056.000.002/2000). Nome/Função/Período: Hélio Menezes de Bessa, Diretor Social, de 10.02 a 31.12.99, e Milton Paulino da Silva, Diretor Comercial, de 10.02 a 31.12.99. Órgão: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP/DF. Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo. Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3867, de 16 de setembro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 137/2004

Ementa: Prestação de Contas Anual, exercício/1999. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 2.080/2000 (Apenso nºs 2.490/1999, 2.001/1999, 050.000588/2003, 056.000.335/2003 e 056.000.002/2000)

Nome/Função/Período: Paulo Érico Silva Castelo Branco, Presidente, de 1º.01 a 31.12.99; José de Jesus Filho, Presidente, de 4 a 31.12.99; Adalberto Monteiro, Diretor-Executivo, de 10.02 a 31.12.99, e José Aparecido Soares, Diretor Financeiro, de 10.02 a 31.12.99.

Órgão: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP/DF

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) Vale-Transporte – cadastro de concessão não localizado e ausência de prestação de contas; b) ausência de mapa de controle de combustível; c) ausência de controle da manutenção e uso dos veículos.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): implementação de medidas para operacionalizar o controle da concessão de Vale-Transporte, em atendimento aos dispositivos que disciplinam a matéria, bem como para controle e acompanhamento das despesas com combustível, movimentação e manutenção dos veículos da Unidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas. Ata da Sessão Ordinária nº 3867, de 16 de setembro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF